



# DIÁRIO OFICIAL



[www.dio.es.gov.br](http://www.dio.es.gov.br)

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026

Edição N26.640

## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

### Leis

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.136

Institui o Estatuto dos Policiais Científicos do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º Fica instituído o Estatuto dos Policiais Científicos, na forma do art. 68, parágrafo único, inciso XIII, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Este Estatuto dispõe sobre as garantias, os direitos, os deveres e o regime disciplinar pertinentes.

§ 2º Os Policiais Científicos são regidos por este Estatuto, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Regime Jurídico Único estabelecido para os servidores públicos do Estado do Espírito Santo, na forma da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E VALORES ÉTICOS

Art. 2º São princípios e valores éticos que devem nortear a conduta profissional dos Policiais Científicos:

- I - a dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, o respeito à hierarquia e à disciplina, a dedicação, a cortesia, a assiduidade e a presteza;
- II - a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e o interesse público;
- III - a observância das proibições, dos deveres e das responsabilidades previstas nesta Lei Complementar; e
- IV - a observância dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais na busca da verdade real, por meio da materialização dos crimes.

#### TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS CAPÍTULO I DO POLICIAL CIENTÍFICO

Art. 3º As carreiras da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo - PCIES são formadas pelos cargos:

I - Perito Oficial Criminal;

II - Perito Oficial Médico Legista; e

III - Assistente de Perícia.

§ 1º Os cargos previstos neste artigo são de natureza policial, essenciais e típicos de Estado, e seus ocupantes são denominados Policiais Científicos.

§ 2º Os Peritos Oficiais são autoridades da PCIES e Auxiliares da Justiça, com autonomia técnica, científica e funcional, gestores da cadeia de custódia, na forma da legislação vigente.

§ 3º Os Assistentes de Perícia são auxiliares de natureza técnica no desempenho da atividade finalística da PCIES.

§ 4º O poder hierárquico no âmbito da Polícia Científica será exercido a partir de critérios sequenciais, passando-se ao seguinte, quando não resolvido pelo critério anterior:

I - os servidores designados para funções gratificadas possuem ascendência funcional sobre os demais servidores subordinados;

II - o Perito Oficial Criminal e o Perito Oficial Médico Legista têm precedência hierárquica sobre as demais carreiras da estrutura da PCIES;

III - dentro de cada carreira da PCIES, o ocupante de posição mais elevada no respectivo quadro tem ascendência funcional sobre os demais; e

IV - no caso de mesmo posicionamento no quadro da carreira, o mais antigo na instituição tem ascendência funcional sobre os demais.

Art. 4º Os cargos de que trata o art. 3º desta Lei Complementar são organizados por carreiras próprias, vinculadas à Polícia Científica, a quem competirá a gestão da força de trabalho dos servidores dessas carreiras.

#### CAPÍTULO II DOS ATOS DE PROVIMENTO

Art. 5º Os cargos efetivos regidos por esta Lei Complementar são providos por:

I - nomeação;

II - aproveitamento;

III - recondução;

IV - readaptação;

V - reintegração; e

VI - reversão.

Parágrafo único. Os atos de nomeação, aproveitamento, recondução, reintegração e reversão são de competência do Governador do Estado, e os demais, do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 6º Os cargos em comissão serão providos mediante ato de nomeação de competência do Governador do Estado.

Art. 7º As designações para as funções gratificadas da Polícia Científica são de competência do Perito Oficial Geral.

## CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

Art. 8º São requisitos básicos para investidura nos cargos das carreiras da Polícia Científica:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade e de formação exigidos para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental, constatada por inspeção médica oficial;

VII - ser detentor de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal e profissional; e

VIII - o preenchimento dos demais requisitos previstos no edital do concurso, com aprovação em todas as etapas do certame público.

Art. 9º A investidura nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da PCIES far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas na lei das carreiras e neste Estatuto.

Parágrafo único. Os candidatos serão submetidos a exame de aptidão física, exame de saúde, exame psicotécnico, investigação criminal e social e curso de formação profissional, nos termos da lei das carreiras e previsão no edital de concurso público.

## CAPÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. As diretrizes para o concurso público serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. No regulamento dos concursos constarão, minimamente:

I - os limites de idade;

II - o número de vagas;

III - os requisitos de ordem física, moral, intelectual e mental a serem satisfeitos pelos candidatos;

IV - o período de validade;

V - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

VI - a forma de julgamento das provas e dos títulos; e

VII - os critérios de habilitação e de classificação final, para fins de nomeação.

## CAPÍTULO V DO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 11. Os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no concurso público serão submetidos a curso de formação profissional, de caráter eliminatório, complementar e indispensável ao exercício profissional, conforme estabelecido na lei das carreiras e neste Estatuto.

§ 1º O curso de formação profissional é uma etapa do concurso público, da qual somente participarão os aprovados nas fases prévias classificatórias e eliminatórias do concurso, em número equivalente ao previsto no edital.

§ 2º Por necessidade administrativa e comprovação motivada de interesse público em suas nomeações, poderão ser convocados, em caráter suplementar, para realizar o curso de formação profissional os candidatos que tenham sido classificados no concurso público fora do número de vagas inicialmente previsto no edital, em cadastro de reserva.

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

§ 3º A convocação suplementar para curso de formação profissional de que trata o § 2º deste artigo:

I - não poderá, em nenhuma hipótese, contemplar os candidatos já eliminados na primeira etapa de prova escrita do concurso; e

II - não dependerá de aditamento ou retificação do quadro de vagas previsto no edital de abertura do concurso público.

§ 4º Os candidatos às carreiras da Polícia Científica que frequentarem o curso de formação profissional terão direito a um auxílio financeiro no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio inicial da tabela de referência do respectivo cargo.

Art. 12. Terá a matrícula cancelada o candidato que:

I - transgredir norma disciplinar;

II - tiver omitido fato que impossibilitaria sua inscrição no concurso, apurado em investigação social;

III - for reprovado em qualquer disciplina do curso;

IV - ultrapassar o quantitativo máximo de faltas permitido em norma regulamentar da Academia de Ciências Forenses - ACF; ou

V - demonstrar falta de aptidão ou pendor para o exercício da função policial, durante o curso de formação profissional.

Art. 13. A classificação final dos candidatos habilitados no concurso público será realizada e encaminhada à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, para homologação e publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 14. O curso de formação profissional regular-se-á por norma elaborada pela ACF, aprovada pelo Conselho Superior da Polícia Científica - CONSPCI.

## CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 15. A nomeação dos habilitados em concurso público obedecerá a rigorosa ordem de classificação.

Art. 16. A investidura nos cargos de que trata este Estatuto ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

§ 1º O ato solene de posse será formalizado pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 46, de 1994.

§ 3º No ato da posse, o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e os demais documentos e informações previstos em lei específica, regulamento ou edital do concurso.

Art. 17. O prazo para posse em cargo efetivo, de concursado investido em mandato eletivo, ou licenciado, somente fluirá a partir do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse deverá ocorrer no prazo previsto no § 2º do art. 16 desta Lei Complementar.

### Seção II

#### Do Exercício e Localização

Art. 18. O exercício dar-se-á em até 15 (quinze) dias contados da data da posse, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 46,

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

de 1994.

Art. 19. Os servidores efetivos da Polícia Científica serão lotados na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal e alocados na PCIES.

Art. 20. A determinação do local e repartição onde o policial científico exercerá suas atividades será promovida pelo Perito Oficial Geral, mediante ato de localização e observado o interesse público.

Art. 21. A localização do policial científico dar-se-á: I - a pedido, inclusive por permuta, a critério do Perito Oficial Geral; e

II - de ofício.

§ 1º A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

§ 2º São vedadas localizações com caráter punitivo, salvo em caso de condenação em Processo Administrativo Disciplinar, e na Corregedoria Geral de Polícia Científica quando em curso processo disciplinar, sendo passíveis de responsabilização da autoridade em caso de comprovado dolo.

§ 3º O policial científico localizado em nova sede situada em município não limítrofe terá o período de trânsito de até 8 (oito) dias e, de até 3 (três) dias, quando se tratar de alteração dentro da Região Metropolitana e entre municípios limítrofes.

## CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o policial científico nomeado para cargo de provimento efetivo ficará em avaliação, a contar da data do início de seu exercício e, durante o qual, serão apuradas sua aptidão e capacidade para permanecer no exercício do cargo.

§ 1º O policial científico, ao ser investido em novo cargo de provimento efetivo, não estará dispensado do cumprimento integral do período de 3 (três) anos de estágio probatório no novo cargo.

§ 2º Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o policial científico tenha sido nomeado.

Art. 23. Durante o período de estágio probatório será observado pelo policial científico o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem disciplinados em regulamento:

I - idoneidade moral e ética;

II - disciplina;

III - dedicação ao serviço; e

IV - eficiência.

§ 1º Os requisitos, de que trata este artigo, serão avaliados semestralmente, conforme procedimento estabelecido em regulamento específico.

§ 2º A qualquer tempo, antes do término do período de cumprimento do estágio probatório, caso o policial científico deixe de atender a algum dos requisitos estabelecidos neste artigo, as chefias imediata e mediata, em relatório circunstanciado, informarão o fato à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório para que, em processo sumário, seja promovida a averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24. Será considerado reprovado no estágio probatório e exonerado o policial científico que, no período avaliativo, apresentar qualquer das seguintes situações:

I - não atingir o desempenho mínimo estipulado em regulamento;

II - incorrer em mais de 30 (trinta) faltas, não justificadas e consecutivas ou em mais de 40 (quarenta) faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses; e

III - sentença penal condenatória irrecorrível.

§ 1º Da avaliação para fins de estágio probatório do policial científico caberá recurso dirigido à Comissão de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, a contar da ciência da avaliação.

§ 2º O recurso deverá ser instruído com as provas em que se baseia o policial científico em estágio probatório interessado em obter a reforma da avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O recurso deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, admitida apenas uma prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.

Art. 25. Durante o cumprimento do estágio probatório, o policial científico que se afastar do cargo terá o cômputo do período de avaliação suspenso enquanto perdurar o afastamento, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais não haverá suspensão:

I - nos casos dos afastamentos previstos no art. 30, incisos I, II, III, IV e V, alíneas "a" e "b", e no art. 57, todos da Lei Complementar nº 46, de 1994;

II - por motivo das licenças previstas no art. 122, incisos I e II, por até 60 (sessenta) dias, e nos incisos III e X do mesmo artigo da Lei Complementar nº 46, de 1994; e

III - nos casos de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do poder público estadual.

Parágrafo único. Ao policial científico em estágio probatório não serão concedidas as licenças previstas no art. 122, incisos V e VIII, da Lei Complementar nº 46, de 1994.

Art. 26. O resultado da avaliação final do policial científico em estágio probatório será homologado pelo Perito Oficial Geral.

Parágrafo único. A matéria será normatizada conforme regulamentação específica.

## CAPÍTULO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 27. O policial científico habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA E OUTROS INSTITUTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AOS POLICIAIS CIENTÍFICOS

Art. 28. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - declaração de perda de cargo;

VI - readaptação; e  
 VII - destituição de cargo em comissão.

Art. 29. Exoneração é o ato que afasta o policial científico do cargo por ele exercido, promovendo a cessação do vínculo jurídico que o liga ao estado do Espírito Santo.

Art. 30. A exoneração do policial científico dar-se-á: I - voluntariamente, a pedido do policial científico; e II - *ex-offício*.

Parágrafo único. A exoneração *ex-offício* poderá ocorrer quando:

I - tratar-se de cargo de provimento em comissão;  
 II - não satisfeitas as condições do estágio probatório;  
 III - o policial científico tomar posse em outro cargo público inacumulável;

IV - prescrita a pena de demissão; e

V - quando, após tomar posse, o policial científico não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 31. Os atos de exoneração são de competência do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, e do Perito Oficial Geral, quando se tratar de cargo de provimento em comissão.

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 32. Além das garantias asseguradas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações pertinentes, ao policial científico aplicam-se as seguintes garantias e prerrogativas:

I - porte de arma de fogo;

II - uso de insígnia, distintivo e de carteira da Polícia Científica;

III - assistência médico-hospitalar às expensas do Estado, quando ferido ou acidentado em serviço;

IV - acesso irrestrito, quando em serviço, a locais de crime, acidentes e catástrofes, observadas as disposições legais e constitucionais, para levantamento de provas;

V - comunicação de sua prisão ao Perito Oficial Geral;

VI - recolhimento em unidade prisional dedicada a policiais para fins de cumprimento de quaisquer modalidades de prisão; e

VII - proteção à maternidade, com o aproveitamento da gestante, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, em função compatível com o seu estado, sendo vedada a participação em escala de serviço de plantão noturno durante o período de aleitamento.

### CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 33. Os policiais científicos serão remunerados por subsídio, nos termos da Lei Complementar das carreiras.

Parágrafo único. O ingresso na carreira dar-se-á na 3ª categoria, referência 1 da tabela de subsídio.

Art. 34. O policial científico perderá o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo quando:

I - nomeado para cargo de provimento em comissão, de secretário de estado, dirigente de autarquia ou equivalentes, salvo o direito de opção e o de acumulação legal; e

II - no exercício de mandato eletivo federal ou estadual.

Parágrafo único. O policial científico investido em mandato de prefeito ou de vereador terá sua situação funcional disciplinada nos termos do art. 38

da Constituição Federal.

Art. 35. O policial científico perderá ainda:

I - o vencimento ou subsídio do dia, se não comparecer ao serviço ou faltar à aula de curso instituído pela ACF, estando matriculado, salvo por motivo previsto em lei ou se acometido de moléstia comprovada;  
 II - um terço do vencimento ou subsídio diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à marcada para término do expediente;

III - um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou de decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido ao final;

IV - dois terços do vencimento ou subsídio, durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão; e

V - o vencimento ou subsídio correspondente aos dias em que estiver incursa em pena disciplinar de suspensão.

§ 1º Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os sábados, domingos e feriados intercalados.

§ 2º Na hipótese de não comparecimento do policial científico a serviço de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

§ 3º O policial científico afastado do cargo por algum dos motivos previstos no inciso III deste artigo, se inocentado ao final, fará jus à percepção da importância correspondente aos descontos que tenha sofrido.

Art. 36. O vencimento, o subsídio e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos, determinada judicialmente;

II - reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública Estadual, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Nos casos de comprovada má-fé, a reposição será feita de uma vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º A exoneração e a demissão do policial científico em débito para com a Fazenda Pública Estadual implicarão na inscrição da quantia devida em dívida ativa.

Art. 37. Os policiais científicos, além do vencimento ou subsídio, poderão perceber:

I - ajuda de custo, quando removido da sua localização para outro município, no interesse da administração pública e nas demais hipóteses previstas em legislação específica; e

II - diárias e transporte, quando se deslocar a serviço, na forma da regulamentação estadual específica.

### CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 38. O servidor público efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, fará jus ao recebimento da gratificação, quando da opção pelo vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 65% (sessenta e cinco por

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

cento) do vencimento do cargo em comissão.

## CAPÍTULO IV DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 39. O regime de trabalho dos policiais científicos é o estatutário, previsto nesta Lei Complementar e em regulamento próprio das carreiras, com carga horária de:

I - 40 horas semanais, para o cargo de Perito Oficial Criminal;

II - 30 horas semanais para o cargo de Perito Oficial Médico Legista; e

III - 40 horas semanais, para o cargo de Assistente de Perícia.

§ 1º Os policiais científicos estão sujeitos a escalas de plantões para o pleno funcionamento dos serviços periciais que observem sua carga horária máxima mensal.

§ 2º Os policiais científicos regidos por esta Lei Complementar possuem regime especial de trabalho, podendo ser convocados, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, ainda que fora do horário de expediente, em situações excepcionais por interesse da administração, garantida a compensação de jornada.

## CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 40. Os policiais científicos fazem jus à progressão e à promoção na carreira nos termos da Lei Complementar que estabelece o plano de carreira.

## CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 41. Os policiais científicos terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias de 30 (trinta) dias por ano de efetivo exercício, que poderá ser acumulado até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; e

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º Vencidos dois períodos aquisitivos de férias, deverá ser obrigatoriamente concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 2º Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o policial científico o direito a gozar férias.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

§ 5º Nos casos de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como férias os períodos de recesso.

§ 6º O policial científico afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.

§ 7º O período de referência para apurar as faltas previstas nos incisos I a IV deste artigo será o ano civil anterior ao ano que corresponde ao direito às férias.

§ 8º A exoneração de policial científico com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês:

I - para indenização do policial, na hipótese de as férias não terem sido gozadas; e

II - para ressarcimento ao erário estadual, na hipótese de as férias terem sido gozadas sem que tenha sido completado o período aquisitivo.

§ 9º O policial científico perderá o direito ao gozo ou à indenização das férias que não atender ao limite disposto no § 1º deste artigo.

§ 10. Aplica-se ao policial científico, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço declarada pelo Perito Oficial Geral.

§ 12. O período de férias interrompido será gozado de uma só vez.

§ 13. As férias regulamentares poderão ser fracionadas para serem gozadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, a pedido do servidor e no interesse da administração pública.

Art. 42. Compete ao chefe imediato do policial científico a autorização das férias de que trata o art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 43. Por ocasião das férias do policial científico, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

Art. 44. As férias-prêmio serão concedidas ao policial científico nos termos da Lei Complementar nº 46, de 1994.

## CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 45. Conceder-se-á licença ao policial científico em decorrência de:

I - tratamento da própria saúde;

II - acidente em serviço ou doença profissional;

III - lactação;

IV - motivo de doença em pessoa da família;

V - motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

VI - serviço militar obrigatório;

VII - atividade política;

VIII - trato de interesses particulares;

IX - desempenho de mandato classista;

X - gestação e adoção; e

XI - paternidade.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão concedidas pela entidade responsável pelas perícias médicas.

§ 2º As licenças previstas nos incisos V a IX deste artigo serão concedidas pela autoridade responsável pela administração de pessoal.

§ 3º As licenças previstas nos incisos X e XI deste artigo serão concedidas pela unidade de recursos humanos da PCIES.

Art. 46. Findas as licenças previstas no art. 45 desta Lei Complementar, o policial científico deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo

prorrogação.

§ 1º A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido. § 2º Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o policial científico terá considerado como de licença para trato de interesses particulares os dias descobertos.

Art. 47. O policial científico que se encontrar fora do estado deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando laudo médico emitido por serviço oficial de saúde do local em que se encontre e indicando o seu endereço.

Parágrafo único. A licença concedida na forma deste artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias nem prorrogável por mais de 2 (duas) vezes.

Art. 48. O policial científico licenciado na forma do art. 45, incisos I, II, III, IV e X, desta Lei Complementar não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação immediata da licença, com perda total da remuneração até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 49. Ao licenciado para tratamento de saúde que deva se deslocar do estado para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, será concedido transporte às expensas do erário, desde que, comprovadamente, não existam condições locais para o atendimento da necessidade.

Art. 50. Os policiais científicos poderão ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo funcional:

I - por 1 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II - por 1 (um) dia, a cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

III - por 8 (oito) dias, por motivo de casamento;

IV - por 8 (oito) dias, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, avós e sogros;

V - pelos dias necessários à:

a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

b) participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei; e

c) prestação de concurso público.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso IV deste artigo, a justificativa das faltas poderá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias após o fato motivador.

§ 2º Pelo não-comparecimento do policial científico ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até 6 (seis) faltas em cada ano civil, desde que não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 3º Os abonos não poderão ser acumulados anualmente, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 4º A comunicação dos abonos será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

Art. 51. É assegurado ao policial científico, eleito como dirigente na Diretoria Executiva de entidade de classe, o direito ao afastamento remunerado para o desempenho de mandato em sindicato, confederação, federação e associação de classe de âmbito nacional ou estadual.

§ 1º Fica assegurado o afastamento de 1 (um) policial científico para o sindicato e de 1 (um) para associações de classe estaduais da categoria, legalmente constituídos.

§ 2º Fica assegurado o afastamento de 1 (um) policial científico para associações nacionais, federações ou

confederações nacionais da categoria, desde que haja entidade de classe, a nível estadual, filiada à respectiva associação nacional, federação nacional ou confederação nacional.

§ 3º O afastamento terá duração igual ao período do mandato, inclusive no caso de reeleição.

§ 4º Será considerado efetivo exercício o período de afastamento do policial científico, investido em mandato classista, para fins de promoção, remuneração e para aposentadoria.

## CAPÍTULO VIII DAS HONRARIAS

Art. 52. As honrarias que poderão ser concedidas ao policial científico são as seguintes:

I - elogios;

II - dispensa do serviço por até 10 (dez) dias;

III - prêmios; e

IV - condecorações.

Art. 53. Entende-se por elogio a menção individual que se faça constar do assentamento funcional ou ficha cadastral do policial e publicada no Diário Oficial do Estado e/ou em outro meio que lhe garanta sua publicidade, em decorrência de atos meritórios que haja praticado, destinando-se a ressaltar:

I - ato que caracterize bravura, dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendendo o que é normalmente exigível por disposição legal ou regulamentar, ou que importe em destaque científico, ou que possa importar risco à própria integridade física;

II - a execução de serviços que, pela relevância e pela representatividade para a Instituição e para coletividade, mereçam ser enaltecidos; e

III - o cumprimento do dever que resulte sua morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave.

§ 1º No caso previsto no inciso III deste artigo, o elogio será comunicado formalmente aos familiares do policial científico.

§ 2º São competentes para conceder o elogio previsto nesse artigo:

I - o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, quando a proposta partir de outro órgão ou da própria Secretaria; e

II - o Perito Oficial Geral, nos demais casos, hipótese em que a proposta deverá ser previamente analisada e homologada pelo Conselho Superior de Polícia Científica.

Art. 54. A dispensa do serviço por até 10 (dez) dias corridos será concedida somente em circunstâncias excepcionais, quando se imponha ao policial científico um período de descanso necessário, após o desempenho de tarefas árduas, executadas independentemente de horário.

Parágrafo único. São competentes para conceder a dispensa do serviço prevista neste artigo:

I - o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, por até 10 (dez) dias; e

II - o Perito Oficial Geral, por até 6 (seis) dias.

Art. 55. Os prêmios serão atribuídos por projetos, teses ou trabalhos científicos que favoreçam a melhoria e o aperfeiçoamento dos serviços, assim como a redução dos custos operacionais para o Serviço Público.

Parágrafo único. O prêmio será certificado pela Academia de Ciências Forenses e registrado na ficha funcional do policial científico.

Art. 56. A Condecoração consiste na entrega ao policial científico de:

I - Medalha do Mérito Policial Científico;

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

II - Medalha do Serviço Policial Científico; e  
III - outras medalhas previstas em lei ou regulamentos especiais.

§ 1º As condecorações previstas nos incisos I e II deste artigo serão entregues em ato solene, preferencialmente durante a celebração do Dia do Perito Oficial.

§ 2º A Medalha do Mérito Policial Científico destina-se a premiar o policial científico que praticar ato de excepcional relevância para a Polícia Científica, para as Ciências Forenses, para a Segurança Pública ou para a sociedade.

§ 3º A Medalha do Serviço Policial Científico destina-se a premiar o policial científico pelos bons serviços prestados à Polícia Científica e à coletividade policial, a cada 10 (dez) anos de serviços completos.

§ 4º As características heráldicas das condecorações dos policiais científicos terão características próprias com viés científico, e serão instituídas por meio de ato do Conselho Superior da Polícia Científica.

§ 5º É competente para conceder a Medalha do Mérito Policial Científico o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, por indicação do Conselho Superior de Polícia Científica.

§ 6º É competente para conceder a Medalha do Serviço Policial Científico, o Perito Oficial Geral.

## CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 57. É computado o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Estado do Espírito Santo, desde que remunerado, observando-se o disposto neste Capítulo.

Art. 58. São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

I - férias;

II - exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas do próprio Estado;

III - frequência em curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

V - abonos previstos nos § 1º e § 2º deste artigo;

VI - licenças:

a) por gestação, adoção, lactação e paternidade;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) por convocação para o serviço militar obrigatório;

d) para atividade política, quando remunerada; e

e) para desempenho de mandato classista;

VII - deslocamento para nova sede;

VIII - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no país ou no exterior, conforme dispufer o regulamento;

IX - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

X - cumprimento de missão de interesse de serviço;

XI - frequência em curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

XII - convênio em que o Estado se comprometa a participar com pessoal;

XIII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público

estadual e o exercício em outro cargo público também estadual, quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XIV - afastamento preventivo, se inocentado ao final;

XV - férias-prêmio;

XVI - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente; e

XVII - licença para tratamento da própria saúde de até 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, por ano de efetivo exercício.

§ 1º Sem qualquer prejuízo, poderá o policial científico ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II - por 1 (um) dia, a cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

III - até 8 (oito) dias, por motivo de casamento;

IV - até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, avós e sogros; e

V - pelos dias necessários à:

a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por Lei; e

c) prestação de concurso público.

§ 2º Pelo não comparecimento do policial científico ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até 6 (seis) faltas, em cada ano civil, desde que não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

Art. 59. O tempo de afastamento do policial científico para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 60. A apuração do tempo de serviço, sem efeitos previdenciários, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo quando bissexto.

Art. 61. O tempo de serviço público estadual será computado à vista de registros próprios que comprovem a frequência do policial científico.

Art. 62. É contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas autarquias e fundações públicas, mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos da legislação previdenciária.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 63. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;

II - serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;

III - serviço prestado à instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento ou órgão do serviço público estadual, observada a legislação previdenciária;

IV - período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra prestado até 16 de dezembro de 1998;

V - licença para atividade política; e

VI - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal estadual ou municipal

anterior ao ingresso no serviço público estadual, observada a legislação previdenciária.

Art. 64. É vedada a contagem cumulativa de tempo de contribuição prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função, em órgãos ou em entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 65. O tempo de contribuição prestado a outros Poderes do próprio Estado, a órgãos da administração indireta, à União, a outros Estados, aos Municípios e Territórios, e em atividade privada será computado mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 66. A averbação de tempo de contribuição observará as normas previstas na legislação previdenciária.

#### TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL E DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 67. Aplicam-se aos policiais científicos todos os benefícios e normas estabelecidos para os policiais civis quanto à Seguridade Social e ao Regime Próprio de Previdência Social, previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, na Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, na Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020, e na Lei Complementar nº 46, de 1994.

#### TÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 68. É assegurado aos policiais científicos o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º O requerimento poderá ser apresentado por meio de procurador legalmente constituído.

Art. 69. A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 70. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os arts. 68 e 69 e o *caput* deste artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 71. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e  
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que houver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades competentes.

Art. 72. A autoridade recorrida poderá, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Art. 73. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência inequívoca, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 74. O recurso poderá ser recebido com efeito

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

suspensivo, a juízo da autoridade recorrida. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

#### TÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 75. O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - em 5 (cinco) anos:

a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

b) quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública Estadual, inclusive diferenças e restituições;

II - em 2 (dois) anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 76. O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência pelo interessado, quando não publicado.

§ 1º Para a revisão do processo administrativo disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§ 2º Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Art. 77. A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 78. O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 79. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao policial científico, ou ao procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento, bem como o acesso a processos ou a documentos eletrônicos.

#### TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 80. São deveres funcionais dos policiais científicos:

I - observar e manter a hierarquia e disciplina policial;

II - ser leal e fiel aos superiores interesses do Estado e da Instituição a que serve;

III - dedicar-se ao serviço pericial e policial;

IV - observar as normas legais e regulamentares pertinentes à carreira a que pertence;

V - respeitar as leis, as instituições públicas e a população;

VI - cumprir, rigorosamente, as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VII - exercer com zelo, dedicação, eficiência e probidade as atribuições do cargo;

VIII - atender com presteza, respeito e educação ao público em geral, quando:

a) prestar as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, na forma da lei;

b) expedir certidões, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse dos cidadãos; e

c) expedir exames, perícias e laudos requeridos e requisitados;

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

IX - zelar pela valorização da função policial científica, respeitando os direitos do cidadão e a dignidade da pessoa humana;

X - proceder, na vida pública e privada, de modo a dignificar a função que exerce;

XI - informar, incontinente, ao setor ao qual estiver diretamente subordinado e ao Departamento de Recursos Humanos toda e qualquer alteração de endereço residencial e de telefone, inclusive no período de férias, licenças ou afastamentos;

XII - frequentar, com assiduidade, cursos instituídos e ministrados ou patrocinados pelo Governo do Estado, em que esteja matriculado, para fins de aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional;

XIII - portar o distintivo e a carteira de identificação que lhes forem fornecidos legalmente;

XIV - guardar sigilo sobre assuntos da Administração a que tenha acesso ou conhecimento, em razão do cargo ou função;

XV - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;

XVI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público, sobretudo daqueles cuja guarda ou utilização lhe seja confiada;

XVII - ser assíduo e pontual ao serviço;

XVIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder que presenciar ou vier a tomar conhecimento;

XIX - prestar auxílio às demais forças de segurança quando solicitado;

XX - agir quando constatar iminente perigo para os demais operadores de segurança, para a ordem pública e para a segurança pública; e

XXI - aplicar os cuidados necessários às armas e aos equipamentos mantidas sob sua cautela.

## CAPÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 81. Ao policial científico são vedadas as seguintes condutas, que constituem transgressão disciplinar, sujeitando-o às penalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme a natureza e gravidade da falta:

I - apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado, com vestuário incompatível com o decoro das funções, ou sem condições satisfatórias de higiene pessoal, salvo quando estiver no cumprimento de missão que o justifique;

II - faltar com espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho, em assunto de serviço;

III - exercer atos de comércio, a qualquer título, ou, sem expressa autorização, promover, subscrever ou incentivar linhas de donativos no âmbito da repartição;

IV - coagir ou aliciar subordinado, no sentido de filiar-se a partido político;

V - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado a fazê-lo;

VI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;

VII - deixar de identificar-se quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;

VIII - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;

IX - chegar atrasado ou deixar de comparecer ao serviço, sem prévia comunicação e/ou justificação à chefia imediata ou àquela a que estiver diretamente

subordinado, salvo motivo justo;

X - apresentar-se em serviço embriagado ou sob efeito de substância ilícita que reduza a capacidade pisicomotora;

XI - ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias análogas a entorpecentes, quando em serviço;

XII - ausentar-se do serviço sem expressa autorização da chefia imediata ou daquela a que estiver subordinado;

XIII - proceder de forma desidiosa, entendida como a falta de diligência no cumprimento de suas funções;

XIV - deixar de tomar as providências necessárias ou de comunicar imediatamente ao setor competente falhas, irregularidades ou perturbações da ordem que tenha presenciado ou de que tenha conhecimento;

XV - divulgar ou propiciar a divulgação, por qualquer meio e sem a autorização do setor competente, de notícias ou de fatos que prejudiquem ou que venham a comprometer o trabalho pericial;

XVI - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial científica;

XVII - dirigir viatura pericial sem autorização ou sem portar documento de habilitação;

XVIII - criar animosidade, velada ou ostensiva, entre superiores ou entre colegas, ou indispô-los de qualquer forma;

XIX - retirar, ainda que temporariamente, sem prévia anuência do competente responsável, qualquer documento ou objeto da repartição, exceto se for no interesse do serviço;

XX - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

XXI - recusar fé a documentos públicos;

XXII - lançar em sistemas oficiais e livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

XXIII - deixar de atender à convocação para missão ou operação da qual tenha sido comunicado, bem como ausentar-se delas sem expressa autorização da chefia a que estiver subordinado;

XXIV - simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação, quando comprovado por avaliação médica oficial;

XXV - contestar, de maneira desrespeitosa, ordem legal e direta de superior hierárquico relativa à atividade inserida no âmbito de suas atribuições;

XXVI - deixar de se apresentar, sem motivo justo e comprovado, ao fim de licença para tratar de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de tomar conhecimento de que qualquer delas foi interrompida legalmente;

XXVII - entregar-se à prática de vícios ilícitos ou atos atentatórios à imagem do órgão a que pertença;

XXVIII - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

XXIX - deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente;

XXX - dificultar, impedir ou de alguma forma frustrar a aplicação de penalidade disciplinar, quando no exercício de função de superior hierárquico;

XXXI - descumprir, injustificadamente, decisões judiciais ou praticar crime de desobediência contra ordem legal;

XXXII - deixar de atender, nos prazos legais,

observadas as condições de trabalho e a impossibilidade de fazê-lo, às requisições emanadas de autoridade competente;

XXXIII - descumprir, injustificadamente, na esfera de suas atribuições, leis e regulamentos;

XXXIV - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou à danificação de objetos pertencentes à repartição e que estejam confiados à sua guarda;

XXXV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou em atividades particulares;

XXXVI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXXVII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto nos casos legalmente previstos;

XXXVIII - atuar, como procurador ou intermediário, nas repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XXXIX - patrocinar, facilitar, incentivar ou permitir que pessoas estranhas ou não autorizadas para o exercício da função, pratiquem-na em lugar de seus verdadeiros detentores;

XL - atribuir à pessoa estranha ao quadro das carreiras policiais científicas ou dos servidores lotados ou alocados na Polícia Científica, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XLI - utilizar, ceder ou permitir que outrem usem objetos arrecadados e recolhidos pela Polícia Científica;

XLII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XLIII - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o saiba inocente;

XLIV - favorecer ou prejudicar alguém, por má-fé, no preenchimento de boletins de merecimento, ou retardar o andamento de papéis referentes à promoção e à progressão;

XLV - fazer afirmação comprovadamente falsa, negar ou calar a verdade como testemunha ou perito, em processo disciplinar e judicial, não se incluindo nessa transgressão divergências acadêmicas plausíveis ou na interpretação da lei;

XLVI - omitir ou declarar falsamente conceito sobre servidor em regime de estágio probatório, sem a devida comprovação;

XLVII - lançar, intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, declaração falsa, errônea ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como adulterar ou excluir, no todo ou em parte, expedientes verdadeiros;

XLVIII - fazer uso indevido de arma, distintivo, colete identificador, carteira ou de bens da repartição, bem como cedê-los a quem não exerce cargo policial científico;

XLIX - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão do serviço ou do exercício de suas atribuições;

L - praticar ato definido em lei como abuso de autoridade, tortura, improbidade administrativa, crime contra a administração pública, crime contra o patrimônio ou corrupção, em quaisquer de suas formas;

LI - praticar ato definido como crime pela lei que

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

dispõe sobre medidas de repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes;

LII - praticar, patrocinar ou de qualquer forma facilitar, incentivar ou permitir a ocorrência de jogos ilegais ou proibidos;

LIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

LIV - participar de atividade que esteja associada com a criminalidade, em quaisquer de suas formas;

LV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais;

LVI - praticar assédio moral, por meio de atos ou de expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando de autoridade conferida pela posição hierárquica;

LVII - assediar outrem, com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço;

LVIII - praticar crime de racismo em quaisquer de suas formas.

Art. 82. As transgressões disciplinares classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias; e
- III - graves.

§ 1º São de natureza leve as enumeradas nos incisos I a X do art. 81.

§ 2º São de natureza média as enumeradas nos incisos XI a XXX do art. 81.

§ 3º São de natureza grave as enumeradas nos incisos XXXI a LVIII do art. 81.

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 83. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o policial científico responde civil, penal e administrativamente.

Art. 84. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros.

Parágrafo único. A indenização do prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual deverá ser liquidada na forma prevista no art. 36, inciso II, desta Lei Complementar.

Art. 85. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao policial científico, nessa qualidade.

Art. 86. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 87. As combinações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, observados os casos em que as sanções penais refletem administrativamente.

Art. 88. Cabe ao superior hierárquico a responsabilidade integral pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive por missões e ordens por ele expressamente determinadas a subordinados.

Parágrafo único. O policial científico executante não fica exonerado da responsabilidade pelos excessos que cometer.

### CAPÍTULO IV DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 89. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - destituição de cargo em comissão ou função

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

gratificada;

III - suspensão;

IV - demissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º Todas as penas disciplinares aplicadas constarão do assentamento individual do servidor, devendo as previstas nos incisos II a V deste artigo ser oficialmente publicadas.

§ 2º A cassação de aposentadoria ou disponibilidade, prevista no inciso V do *caput* deste artigo, é aplicada em substituição à demissão caso o servidor seja aposentado ou esteja em disponibilidade.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo implica impedimento de nova nomeação em cargo em comissão ou designação em função gratificada no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 90. Na aplicação de qualquer pena disciplinar serão previamente considerados:

I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do servidor;

V - a reincidência;

VI - as circunstâncias atenuantes;

VII - as circunstâncias agravantes; e

VIII - as causas de justificação.

§ 1º São circunstâncias atenuantes da pena:

I - haver sido mínima a cooperação do policial científico no cometimento da infração; e

II - ter o policial científico:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

d) mais de 5 (cinco) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração; ou

e) registrado em sua ficha funcional as honrarias previstas neste Estatuto.

§ 2º São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituam ou qualifiquem outra transgressão disciplinar:

I - reincidência;

II - prática de transgressão durante a execução de serviço policial ou em prejuízo deste;

III - coação, instigação ou determinação para que outro servidor subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe;

IV - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida;

V - concurso de dois ou mais agentes na prática da transgressão; e

VI - premeditação.

§ 3º São causas de justificação:

I - motivo de força maior, plenamente comprovado; e

II - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública.

Art. 91. O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da sanção, bem como, em se tratando de demissão, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único. A incompatibilidade referida neste artigo será:

I - de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, quando se

tratar de demissão simples; e

II - de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando a demissão for aplicada com nota "a bem do serviço público".

Art. 92. A pena de advertência será sempre aplicada por escrito ao infrator, destinando-se às faltas consideradas leves.

Art. 93. A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I - reincidência de faltas leves, dentro do prazo de 2 (dois) anos;

II - faltas médias; e

III - faltas graves, quando não couber pena de demissão.

§ 1º A pena de suspensão importa na perda total da remuneração correspondente aos dias que perdurar.

§ 2º Em caso de cumulação de transgressões puníveis com suspensão, as penas deverão ser somadas, até o limite máximo de 90 (noventa) dias de suspensão.

Art. 94. A pena de destituição do policial científico de cargo em comissão ou função gratificada terá por fundamento a prática de transgressão disciplinar punível com suspensão ou demissão e será aplicada cumulativamente à respectiva penalidade.

Parágrafo único. A instauração de procedimento preliminar ou de processo administrativo disciplinar em face de possível transgressão cometida por policial científico ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não impede a livre exoneração, a critério do Perito Oficial Geral.

Art. 95. A pena de demissão será aplicada quando caracterizar:

I - crime contra a dignidade sexual ou contra o patrimônio, de modo a incompatibilizar o policial para o exercício do cargo ou função;

II - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

III - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio estadual;

IV - ameaça ou ofensa física em serviço, salvo se em legítima defesa;

V - aplicação irregular de dinheiro público;

VI - insubordinação grave em serviço, mediante recusa ou desobediência a ordem legal e direta de superior hierárquico, para atividade inserida no âmbito de suas atribuições;

VII - abandono do cargo, como tal entendida a ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

VIII - inassiduidade habitual ao serviço sem causa justificada, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias não consecutivos, no decurso de 12 (doze) meses;

IX - transgressões dos incisos XLI a LVIII do art. 81 desta Lei Complementar; e

X - outros crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. Poderá ser ainda aplicada a pena de demissão ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares de qualquer natureza, desde que o policial científico tenha sido punido com pena de suspensão, por mais de 3 (três) vezes.

Art. 96. Atendendo-se à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre dos atos de demissão fundada nos incisos XLVII a LVIII do art. 81 e nos incisos I, II, III, IV e X do art. 95, todos desta Lei Complementar.

Art. 97. Poderão ser cassadas do policial científico as prerrogativas de uso da insígnia e identificação funcional e o porte de armas, durante o período em que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O não atendimento à determinação

deste artigo implicará suspensão da remuneração do policial científico, sem prejuízo das demais sanções disciplinares cabíveis.

Art. 98. A cassação de aposentadoria ou disponibilidade será aplicada ao policial científico se ficar provado que o mesmo praticou, ainda no exercício do cargo, falta a que é cominada a pena de demissão.

Art. 99. Ocorrendo a perda de função pública do policial científico, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, será expedido pelo Governador do Estado ato declaratório.

Art. 100. A aplicação das penalidades decorrentes da prática das infrações desta Lei Complementar não eximirá o policial científico da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao Estado quando incorrer em culpa ou dolo.

## TÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Os procedimentos disciplinares são destinados à apuração preliminar ou à comprovação e à aplicação de penalidades de transgressões disciplinares praticadas por policial científico no exercício de suas atribuições ou em atividades que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º Aplicam-se aos policiais científicos os deveres, as responsabilidades, as proibições e o regime disciplinar previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º São assegurados ao investigado e/ou acusado, durante a condução das apurações e do processo administrativo disciplinar, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a inadmissibilidade das provas ilícitas e a presunção de inocência.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 102. Para imposição das penas disciplinares são competentes:

I - o Perito Oficial Geral, em primeira instância;

II - o Corregedor-Geral do Estado ou o Secretário de Estado do Controle e da Transparência, em primeira instância, nas hipóteses do art. 5º, inciso V, combinado com o art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 847, de 12 de janeiro de 2017;

III - o Conselho Superior da Polícia Científica, como primeira instância recursal, das decisões do Perito Oficial Geral; e

IV - o Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo - CONSECOR, como última instância recursal, conforme art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 847, de 2017.

## CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Art. 103. A autoridade que tiver ciência de irregularidade ou transgressão disciplinar cometida por policial científico, deve comunicar à Corregedoria Geral da PCIES, por meio de relatório circunstanciado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de conivência.

Parágrafo único. No caso de faltas disciplinares cometidas por Perito Oficial Geral ou Corregedor

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

Geral da PCIES, qualquer autoridade que tomar conhecimento deverá oficiar ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social para dar o encaminhamento previsto no art. 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 847, de 2017.

Art. 104. A partir do momento em que tomar conhecimento da suposta transgressão disciplinar, de ofício ou a partir do recebimento de relatórios circunstanciados, denúncias ou representações, a Corregedoria Geral da PCIES deverá organizar as informações e determinar a instauração de Procedimento Preliminar para apuração dos fatos.

§ 1º No ato de instauração, o Corregedor Geral da PCIES designará o responsável pela realização do Procedimento Preliminar, podendo, inclusive, ser a Comissão Processante ou um de seus membros.

§ 2º O Procedimento Preliminar deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, em casos excepcionais e desde que não haja risco de prescrição, após pedido fundamentado que aponte diligências pendentes e o prazo necessário para a sua conclusão.

§ 3º Compete ao responsável pela realização do Procedimento Preliminar, pelo menos, os seguintes atos de instrução:

I - exame inicial das informações e provas já existentes no expediente encaminhado à Corregedoria Geral da PCIES;

II - realização de oitivas e de outras diligências; e

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência do relatório circunstanciado, da representação ou da denúncia.

Art. 105. Ao final da instrução, o servidor ou a equipe responsável pela realização do Procedimento Preliminar deverá apresentar relatório fundamentado, recomendando:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria e de materialidade; ou

III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nas hipóteses cabíveis.

§ 1º Não sendo o caso de arquivamento, o servidor responsável pela condução descreverá, na parte final do relatório, o fato que caracteriza a infração, o dispositivo legal violado e o nome do servidor em relação ao qual deverá ser instaurado o processo administrativo ou feita a proposta de celebração de TAC.

§ 2º Havendo indícios da ocorrência de infração penal ou ato de improbidade administrativa, tal circunstância deverá ser consignada no relatório.

§ 3º No relatório deverão constar, sempre que cabíveis, sugestões de medidas de aprimoramento para prevenir ou mitigar prejuízos ao serviço, relacionadas aos fatos apurados.

Art. 106. Compete ao Corregedor Geral da PCIES, no prazo máximo de 10 (dez) dias, decidir de forma fundamentada sobre a recomendação de arquivamento do Procedimento Preliminar ou emitir parecer e encaminhar ao Perito Oficial Geral quanto às recomendações de instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD ou de celebração de TAC.

Parágrafo único. Não concordando com a recomendação de arquivamento, o Corregedor Geral da PCIES poderá:

I - determinar a reabertura do procedimento preliminar, designando o mesmo ou outro servidor ou equipe para novas diligências; ou

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

II - emitir parecer e encaminhar ao Perito Oficial Geral recomendando a instauração do PAD ou a celebração de TAC.

Art. 107. Compete ao Perito Oficial Geral, no prazo máximo de 10 (dez) dias, decidir de forma fundamentada, sobre as recomendações de instauração do PAD ou de celebração de TAC, restituindo o expediente ao Corregedor Geral da PCIES para medidas decorrentes.

Art. 108. Na hipótese de prática de transgressão disciplinar em concurso entre policial científico e servidor de outro órgão ou entidade, a Corregedoria, sem prejuízo das medidas previstas nesse Capítulo, dará ciência do fato e suas circunstâncias ao órgão a que pertencer o servidor, a quem caberá avaliar se o fato também configura infração no respectivo regime disciplinar, bem como sobre a aplicação do art. 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 847, de 2017.

Art. 109. A Corregedoria Geral da PCIES, com o auxílio de comissão processante disciplinar, exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, em estrita obediência às normas estabelecidas nesta Lei Complementar e seus regulamentos, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

#### CAPÍTULO IV DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 110. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é um instrumento de resolução consensual de conflitos em casos de transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, assim consideradas as de natureza leve ou média.

Art. 111. Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e, subsidiariamente, na legislação estadual pertinente, deve-se optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos.

Art. 112. Por meio do TAC, o servidor interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir outros compromissos propostos e com os quais o policial científico voluntariamente tenha concordado.

§ 1º A assinatura de TAC não configura reconhecimento pelo policial científico da sua responsabilidade ou culpa sobre os fatos.

§ 2º Encerrado o TAC com o cumprimento das obrigações, não haverá instauração de novo procedimento de natureza disciplinar relacionado aos mesmos fatos objeto do ajuste.

Art. 113. O TAC somente será celebrado quando o servidor:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;  
II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e  
III - tenha ressarcido ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado à administração pública e a terceiros.

Parágrafo único. Não incide a restrição prevista no inciso II deste artigo quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC celebrado.

Art. 114. A proposta de TAC poderá ser sugerida ao Perito Oficial Geral:

I - pelo Corregedor Geral, no parecer, após analisar o relatório final e recomendações do servidor ou equipe responsável pela condução do procedimento preliminar;

II - pela Comissão Processante responsável pela condução do processo administrativo disciplinar, a qualquer tempo, por escrito, nos casos em que as provas produzidas indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado para infração considerada de menor potencial ofensivo; ou

III - pelo policial científico interessado, a qualquer tempo, até o julgamento do processo administrativo disciplinar, em requerimento escrito.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, o Corregedor Geral também deverá emitir parecer opinativo informando sobre o cumprimento dos requisitos e condições para a celebração do TAC.

§ 2º A proposta de TAC será indeferida pelo Perito Oficial Geral quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 3º Quando a proposta de TAC deferida pelo Perito Oficial Geral partirdaadministração, o policial científico interessado será notificado pela Corregedoria Geral para se manifestar conclusivamente no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 4º O decurso do prazo previsto no § 3º deste artigo sem manifestação implica renúncia tácita da proposta de TAC.

Art. 115. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando reparar eventual dano e prevenir a ocorrência de nova infração.

§ 1º Não poderá ser indicado como obrigação de TAC o cumprimento de dever inerente ao exercício do cargo ou da função pública.

§ 2º A chefia imediata do servidor poderá ser ouvida pelo Corregedor Geral sobre as obrigações constantes do TAC, podendo, no prazo de 2 (dois) dias, sugerir a inclusão ou a substituição de algumas delas.

§ 3º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos, contado da publicação do extrato do termo.

§ 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza a transgressão de deixar de observar ou de fazer cumprir as leis e os regulamentos.

Art. 116. O TAC deverá conter:

I - a qualificação do servidor envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 117. A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor, com o envio de cópia do termo para acompanhamento e fiscalização do efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata comunicará de pronto à Corregedoria Geral, que proporá ao Perito Oficial Geral a instauração ou a reabertura do respectivo processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da apuração da transgressão decorrente do descumprimento.

§ 2º Transcorrido o prazo do TAC, a chefia imediata comunicará ao Corregedor Geral, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das obrigações.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, será determinado o arquivamento do TAC, bem como de eventual procedimento disciplinar suspenso em razão da celebração do ajuste, procedendo-se aos registros de praxe.

Art. 118. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor celebrante, não contando

como antecedente.

Parágrafo único. Declarado o cumprimento das obrigações assumidas, a autoridade celebrante determinará a atualização dos assentamentos funcionais do servidor, dispensando-se a publicação de nota em Boletim de Serviço.

## CAPÍTULO V DA COMISSÃO PROCESSANTE DISCIPLINAR

Art. 119. As comissões processantes disciplinares serão compostas, cada uma, por 3 (três) policiais científicos estáveis, com atribuição de apurar responsabilidade em decorrência de eventual infração praticada por policial científico no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º Cada Comissão Processante Disciplinar será constituída por 1 (um) presidente e por 2 (dois) membros designados em ato do Perito Oficial Geral, observando:

I - presidente: Perito Oficial, preferencialmente da categoria especial, indicado pelo Perito Oficial Geral; e

II - membros: 2 (dois) Peritos Oficiais indicados pelo Corregedor Geral da PCIES.

§ 2º O presidente e os membros da Comissão Processante terão substitutos formalmente designados em ato do Perito Oficial Geral para eventuais impedimentos ou afastamentos, os quais deverão ser ocupantes de cargos efetivos e estáveis no serviço público, indicados na forma dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º Os servidores substitutos, formalmente designados na forma do § 2º deste artigo, farão jus, durante o período da substituição, à percepção do valor da função gratificada correspondente à do titular da Comissão Processante.

§ 4º A designação de qualquer um dos substitutos não cessará a percepção da gratificação do titular.

§ 5º A indicação para integrar as Comissões Processantes representa um ônus, não se podendo dela declinar, salvo motivo plenamente justificável, mediante deliberação do Perito Oficial Geral.

§ 6º As votações das Comissões dar-se-ão por maioria simples de votos.

§ 7º Compete à Corregedoria Geral da PCIES dispor em seu regimento sobre as normas de funcionamento das Comissões Processantes, devendo ser aprovado pelo Perito Oficial Geral.

## CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 120. A suspensão preventiva até decisão final será ordenada pelo Perito Oficial Geral, quando recomendada pela Comissão Processante, e quando o afastamento do servidor de suas funções seja considerado necessário:

I - para assegurar as condições de não interferência do policial científico na elucidação das transgressões que lhe sejam imputadas;

II - para evitar que a escala de trabalho provoque dilação ou dificulte os procedimentos apuratórios;

III - para manter a hierarquia e a disciplina da Polícia Científica; e

IV - para garantir a ordem pública e a credibilidade da sociedade na Polícia Científica, principalmente nos casos em que os fatos correspondentes à transgressão disciplinar também configurem crime e tenha ocorrido o recebimento de denúncia ou a

decretação de prisão.

§ 1º Nas faltas em que a pena aplicável seja de demissão, o policial científico poderá ser suspenso preventivamente, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, até a decisão final.

§ 2º O policial científico suspenso preventivamente não poderá ausentar-se por mais de 3 (três) dias da localidade em que tenha exercício, sem expressa autorização do presidente da Comissão Processante que estiver realizando o procedimento, sob pena de se tornar revel.

Art. 121. O Perito Oficial Geral poderá revogar antecipadamente a suspensão preventiva, a pedido do policial científico acusado ou do presidente da Comissão Processante, ouvido o Corregedor Geral, caso cessem as causas que a determinaram antes da decisão final, em especial:

I - se, antes da conclusão do processo disciplinar, houver absolvição criminal do policial científico e ficar provada a inexistência do fato ou que o réu não foi autor do crime correspondente à transgressão disciplinar;

II - se as transgressões disciplinares que fundamentaram a suspensão preventiva forem excluídas da indiciação; e

III - se ultrapassado o prazo previsto em lei para a conclusão do processo disciplinar, sem que haja decisão.

Art. 122. No curso do Processo Administrativo Disciplinar, o Perito Oficial Geral poderá determinar, em conjunto ou separadamente da suspensão preventiva:

I - a designação do servidor para o exercício de atividades específicas, podendo restringir acesso a determinados locais e em determinados horários, até decisão final do processo;

II - o recolhimento de carteira funcional, distintivo e arma institucional;

III - a proibição do porte de armas, até decisão final do processo; e

IV - o comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante e o Corregedor Geral da PCIES poderão propor a aplicação das medidas previstas nos incisos deste artigo, bem como sua alteração ou revogação.

## CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 123. O Processo Administrativo Disciplinar é destinado a apurar responsabilidade de policial científico por transgressão disciplinar praticada no exercício da função ou em razão dela, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e os demais princípios inerentes ao direito administrativo sancionador.

Art. 124. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º A prorrogação de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será requerida com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência ao término, pelo presidente da Comissão à autoridade instauradora, fundamentadamente, informando no requerimento as diligências pendentes e o prazo necessário para a sua realização.

§ 2º A autoridade instauradora decidirá sobre a prorrogação em despacho fundamentado, dispensada a sua publicação.

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

Art. 125. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação da portaria instauradora em meio oficial;
- II - instrução, que compreende apuração, defesa e relatório; e
- III - julgamento.

Parágrafo único. Até o encerramento do processo disciplinar, não poderá o policial científico ausentar-se por mais de 3 (três) dias da localidade onde tiver exercício, sem expressa autorização do presidente da Comissão, sob pena de se tornar revel.

Art. 126. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar será expedida pelo Corregedor Geral da PCIES, à vista do contido no procedimento preliminar e na decisão expedida pelo Perito Oficial Geral, incluindo o ato de publicação, e deverá indicar:

- I - a exposição resumida do fato a ser apurado;
- II - o número do registro do expediente;
- III - a identificação do acusado;
- IV - a tipificação provisória da transgressão; e
- V - a Comissão Processante designada para a apuração dos fatos.

§ 1º O presidente da Comissão Processante designada deverá ser de categoria igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º Excetua-se a competência estabelecida no *caput* deste artigo quando se tratar de apuração de transgressão disciplinar, praticada por policial científico até a data de publicação deste Estatuto, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES, no exercício da função ou em razão dela, ficando a instauração do processo administrativo disciplinar e fases subsequentes a cargo da autoridade competente em que a irregularidade foi praticada.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, encerradas as fases anteriores no âmbito da PCES, o julgamento e a aplicação da sanção, quando houver, ficarão a cargo da autoridade competente da Polícia Científica, seguindo os demais procedimentos estabelecidos para tal fim.

Art. 127. Os autos do procedimento preliminar integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 1º As provas produzidas em procedimento preliminar, sem o crivo do contraditório, deverão ser repetidas quando tecnicamente possíveis.

§ 2º As informações protegidas por sigilo deverão ser autuadas em apartado, separadamente para cada um dos acusados, e relacionadas aos autos.

Art. 128. Para instruir o processo, a Comissão Processante realizará as diligências que forem necessárias, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive o emprego de provas emprestadas protegidas por sigilos fiscais e bancários, atentando-se aos casos de necessidade de autorização judicial.

§ 1º Na hipótese de depoimentos, declarações e interrogatórios divergentes, poderá ser realizada acareação, a critério da Comissão.

§ 2º A Comissão deverá concentrar a realização dos atos instrutórios antes do interrogatório do acusado.

Art. 129. O policial científico que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após esgotado o prazo legal para a sua conclusão ou, se houver punição, após o cumprimento da pena.

Parágrafo único. A existência de processo disciplinar em trâmite não obsta a aposentadoria por invalidez

ou compulsória.

Art. 130. Para garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório, a partir da notificação inicial, o policial científico acusado poderá:

- I - constituir defensor;
- II - arguir a incompetência, o impedimento ou a suspeição;
- III - acompanhar depoimento de testemunha, pessoalmente ou por meio de seu defensor;
- IV - arrolar, propor questionamentos e contraditar testemunha;
- V - requerer ou produzir provas;
- VI - formular quesitos, no caso de prova pericial, e indicar assistente;
- VII - ter acesso às peças dos autos; e
- VIII - propor outras medidas que entender convenientes à sua defesa.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos de produção de prova considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a elucidação dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de exame pericial.

§ 3º Dos indeferimentos das Comissões Disciplinares caberá recurso, no prazo de até 48 horas ao Corregedor Geral, que decidirá no prazo máximo de 2 (dois) dias, comunicando ao Presidente.

Art. 131. Concluídas as diligências instrutórias, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O acusado poderá fazer-se acompanhar de defensor constituído, sendo vedado a este intervir ou, de qualquer maneira, influir nas perguntas e respostas, sendo garantido o direito do procurador de levantar questões de ordem.

§ 3º Manifestando o acusado o direito ao silêncio, o interrogatório será encerrado, consignando-se as razões alegadas para a recusa, salvo se demonstrar interesse em responder a algum questionamento.

Art. 132. Não comparecendo o acusado, injustificadamente, ao interrogatório, o fato será consignado em ata, designando-se nova data.

Parágrafo único. No caso de nova ausência injustificada, a qual deverá ser devidamente consignada em ata, o processo retomará o seu curso, à revelia do acusado.

Art. 133. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão Processante proporá ao Perito Oficial Geral que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e anexado ao processo principal.

§ 2º Deferido o exame de sanidade mental, o Perito Oficial Geral determinará a designação de junta médica oficial do Instituto Médico-Legal ou de outro órgão do Estado, comunicando à Comissão Processante.

§ 3º A Comissão Processante deverá encaminhar à junta médica cópia da portaria instauradora e outros documentos que entender necessários, bem como os quesitos a serem respondidos.

§ 4º O acusado será intimado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos de seu interesse, podendo indicar assistente técnico para acompanhar o exame.

§ 5º Concluído o exame médico e atestada a sanidade mental do acusado na atualidade e no tempo da prática da infração disciplinar, o processo administrativo disciplinar retomará seu curso.

§ 6º Se a junta médica atestar a incapacidade mental absoluta do acusado ao tempo da prática da infração, o processo deverá ser encerrado pela comissão, com proposta de arquivamento e abertura de processo de aposentadoria.

§ 7º Se a junta médica atestar a incapacidade mental relativa do acusado ao tempo da prática da infração disciplinar, eventual pena de suspensão a ser aplicada deverá sofrer redução de um a dois terços.

Art. 134. Ultimada a instrução processual, com o interrogatório do acusado ou lavrado termo de não comparecimento, e havendo indícios da existência de transgressão disciplinar, será formulada a ata de instrução e indicação que:

I - delimitará a acusação; e

II - proporcionará ao acusado a apresentação de defesa escrita, no exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A indicação de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a exposição circunstanciada de cada fato imputado ao acusado, com os dispositivos legais e regulamentares em tese infringidos e a indicação expressa das provas que serviram de fundamento para o ato, com a respectiva referência nos autos.

§ 2º Quando ocorrer a imputação de vários fatos irregulares ao mesmo acusado, as condutas deverão ser individualizadas, com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares em tese infringidos e as respectivas provas que embasaram a conclusão do colegiado.

§ 3º Havendo mais de um acusado, as condutas deverão ser individualizadas.

§ 4º Na ata de indicação, a Comissão Processante poderá, motivadamente, concluir por enquadramento jurídico diverso do mencionado na portaria de instauração.

Art. 135. A indicação do policial científico não será cabível se, com as provas colhidas, ficar comprovado:

I - a inexistência do fato;

II - que o policial científico acusado não foi o autor da transgressão disciplinar; e

III - que a punibilidade esteja extinta.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, a Comissão Processante deverá relatar o processo, concluindo pelo seu arquivamento e encaminhando os autos para a autoridade responsável pela decisão em primeira instância.

§ 2º Se o Perito Oficial Geral discordar do não indiciamento do acusado, por contrariar as provas dos autos, determinará a reabertura da instrução do processo para a realização dos atos instrutórios cabíveis e a elaboração de nova ata de indicação, designando a mesma ou outra Comissão para a realização dos trabalhos, caso em que as razões do indiciamento serão oferecidas pela própria autoridade.

Art. 136. Durante o processo administrativo disciplinar, constatada pela Comissão Processante a configuração de fato que tipifique ilícito penal, deverá encaminhar ao Perito Oficial Geral, por cópia, as peças comprobatórias, para encaminhamento à Polícia Civil para a instauração de inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa iniciativa.

Art. 137. No curso do processo administrativo disciplinar, caso surjam indícios da prática de infração disciplinar não conexa com os fatos em apuração, a

Comissão Processante comunicará ao Perito Oficial Geral e encaminhará as peças comprobatórias, por cópia, para a adoção das providências cabíveis, fazendo consignar nos autos essa providência.

Art. 138. O policial científico indiciado será citado por mandado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo.

§ 1º O acusado poderá ser citado por intermédio de defensor regularmente constituído, desde que possua poderes específicos para recebimento da citação.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em dar ciência da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu à citação.

Art. 139. Durante o prazo de defesa, o indiciado poderá requerer a realização de novas diligências, necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º A Comissão, no prazo de 2 (dois) dias, decidirá sobre a realização das novas diligências requeridas, podendo, motivadamente, negar aquelas consideradas impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Sendo deferidas e realizadas novas diligências, a Comissão promoverá, ao seu término, novo interrogatório do acusado sobre as novas provas acrescidas.

§ 3º Ao final da análise das novas provas produzidas e do novo interrogatório do acusado, será elaborada nova ata de indicação, promovendo a citação do indiciado, devolvendo o prazo para apresentação de defesa com alegações finais, quando não será mais possível pedido de novas diligências.

§ 4º Sendo indeferidas as novas diligências pela Comissão Processante, caberá recurso, no prazo de até 48 horas ao Corregedor Geral, que decidirá no prazo máximo de 2 (dois) dias, comunicando ao presidente.

Art. 140. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o presidente da Comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor público de igual nível e grau do indiciado, ou superior.

Art. 141. Apreciada a defesa escrita, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a Comissão indicará o dispositivo legal infringido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, as causas de aumento ou diminuição de pena, o cálculo do prejuízo ao erário, se houver, bem como a sugestão de penalidade a ser aplicada, realizando, se for o caso, a respectiva dosimetria.

§ 3º Caso o acusado tenha sido suspenso preventivamente, a Comissão deverá opinar, se for o caso, pela revogação ou manutenção da medida.

§ 4º Constatada a prescrição, não se procederá à dosimetria da pena, nem à formação de culpa definitiva pelos atos imputados.

§ 5º Se um dos membros da Comissão discordar

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

da conclusão dos demais, oferecerá relatório em separado, consignando-se em ata o incidente.

Art. 142. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido para julgamento pelo Perito Oficial Geral.

Art. 143. O processo será julgado no prazo de 10 (dez) dias pelo Perito Oficial Geral, o qual acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º No caso da autoridade julgadora entender pela presença de provas quanto à prática de fatos não reconhecidos pela Comissão, deverá determinar a reabertura da instrução, indicando os elementos concretos que embasam a sua decisão.

§ 3º Se forem verificadas diligências faltantes necessárias à elucidação dos fatos, ou a existência de irregularidades sanáveis, o Perito Oficial Geral poderá determinar o retorno dos autos à Comissão, para o cumprimento das diligências indicadas, com a respectiva reabertura da instrução e atos subsequentes.

Art. 144. Da decisão do Perito Oficial Geral que aplicar penalidade caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior da Polícia Científica, que deverá distribuir o processo para relator e incluir para julgamento na primeira seção subsequente.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Polícia Científica poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, desde que não implique no agravamento da pena imposta.

Art. 145. Da decisão do Conselho Superior da Polícia Científica caberá recurso, em última instância, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONSECOR, conforme art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 847, de 2017.

Art. 146. Das decisões proferidas pelo Corregedor Geral do Estado ou pelo Secretário de Estado do Controle e da Transparência, em primeira instância, nas hipóteses do art. 5º, inciso V, combinado com o art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 847, de 2017, caberá recurso hierárquico direto para o CONSECOR, em última instância, conforme art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 847, de 2017.

Art. 147. Findo o processo, se comprovada a inocência do servidor, publicar-se-á ato declaratório dando divulgação da apuração final, e se comprovada a culpa, publicar-se-á ato declaratório da sanção aplicada e suas consequências.

Art. 148. As normas procedimentais complementares sobre o PAD deverão constar no Regimento da Corregedoria Geral, a ser aprovado pelo Perito Oficial Geral, observando-se os direitos e garantias constitucionais.

## CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 149. Poderá ser requerida a revisão de processo administrativo disciplinar que tenha resultado na aplicação de penalidade, na hipótese do surgimento de novos fatos e provas suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º Na petição inicial, o requerente deverá indicar de forma clara e precisa os novos fatos e provas que entende suficientes para justificar a revisão da penalidade aplicada, juntando, desde logo, os documentos que possuir e pedindo dia e hora para

a produção de provas e oitiva das testemunhas que arrolar.

§ 2º O requerimento será dirigido ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, que formará apenso ao processo originário e fará o juízo de admissibilidade do pedido, mediante verificação da efetiva existência de elementos novos não apreciados no processo originário.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser indeferido de pronto quando:

I - os fatos alegados já tiverem sido apreciados no processo originário;

II - os novos fatos alegados forem considerados impertinentes ou irrelevantes para alterar as conclusões anteriores; e

III - constituir mera alegação de injustiça com a penalidade imposta.

Art. 150. Tratando-se de policial científico falecido ou desaparecido, a revisão do processo administrativo disciplinar, poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro(a), irmão(s), descendentes e ascendentes e/ou por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento funcional.

Art. 151. Autorizado o processamento da revisão, o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social encaminhará o pedido ao Perito Oficial Geral para designação de Comissão Processante Disciplinar para conclusão dos trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 152. Ao final dos trabalhos, a Comissão deve encaminhar para a autoridade julgadora competente o relatório conclusivo sobre o pedido da revisão, quanto à adequação ou não da penalidade aplicada e respectiva dosimetria, mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Art. 153. O julgamento da revisão cabe ao CONSECOR, nos casos de pena de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, nos demais casos.

Parágrafo único. A decisão do pedido de revisão será publicada em diário oficial.

Art. 154. Da revisão não poderá decorrer agravamento das penalidades originariamente aplicadas, sendo, contudo, facultado à Administração determinar a instauração de processo disciplinar para apurar a responsabilidade do mesmo ou de outro servidor, em novos fatos que venham a ser conhecidos até a decisão do recurso.

Art. 155. Julgada procedente a revisão quanto à inadequação da penalidade aplicada, a autoridade julgadora também providenciará:

I - a correção da penalidade e sua dosimetria, desde que não importe no agravamento da situação do servidor; e

II - a anulação da penalidade, quando comprovada a inexistência do fato ou que o policial científico acusado não foi o autor da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que a penalidade será retirada dos assentamentos funcionais e será convertida em exoneração.

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. O policial científico poderá ser considerado incapaz definitivamente para o exercício de suas

funções em decorrência de:

I - ferimento recebido em operações, relativas às atividades policial, ou doença contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;  
II - acidente em serviço; e  
III - doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids, neuropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, mal de Paget e hepatopatia grave, aplicando-se, ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º As causas de incapacidade previstas neste artigo serão comprovadas nos termos da legislação vigente.

Art. 157. O policial científico, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 156 desta Lei Complementar, será promovido à categoria imediatamente superior e posicionado na última referência da tabela de subsídio.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao caso constante no inciso II do art. 156 desta Lei Complementar, quando a incapacidade definitiva e permanente do policial científico o tornar inválido para qualquer trabalho.

§ 2º Quando o policial científico for integrante da última categoria da sua carreira será posicionado na última referência da tabela de subsídio.

Art. 158. O policial científico julgado incapaz definitivamente para a atividade policial em decorrência do motivo constante do inciso II do art. 156 desta Lei Complementar será posicionado na última referência da tabela de subsídio.

Art. 159. O policial científico inválido, nos termos do art. 156 desta Lei Complementar, será aposentado com proventos decorrentes da promoção e do reposicionamento horizontal, de que tratam os artigos 156 e 157.

Art. 160. O inciso II do § 2º do art. 24 e o art. 34-A da Lei Complementar nº 282, de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 24. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

II - o policial civil, o policial científico, o policial penal e o ocupante de cargo de agente socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;  
(...)." (NR)

"Art. 34-A. A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil e do policial científico, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo também ao caso de morte do policial civil e do policial científico, decorrente de doença profissional ou doença grave." (NR)

Art. 161. O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 938, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O policial civil, o policial científico, o policial penal e o ocupante de cargo de agente socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos, ou o disposto no § 2º deste artigo. (...)." (NR)

Art. 162. O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 847, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

Parágrafo único. Nas Corregedorias Setoriais dos órgãos de regime especial - Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Polícia Científica - a apuração de irregularidades observará as normas internas específicas, conforme a legislação em vigor." (NR)

Art. 163. O Poder Executivo expedirá os atos complementares à plena execução das disposições do presente Estatuto.

Art. 164. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de Janeiro de 2026.

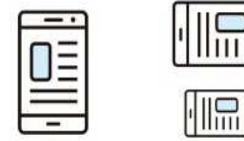
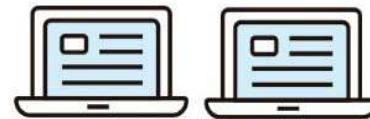
**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

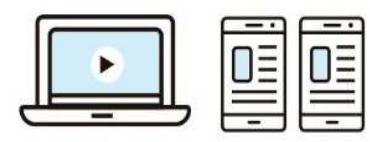
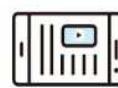
**Protocolo 1701170**



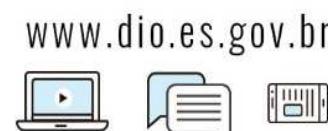
**DIO  
ES**



[www.dio.es.gov.br](http://www.dio.es.gov.br)



**DIOES**  
**DIOES**



**DIO  
ES**

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

## LEI COMPLEMENTAR N° 1.137

Institui o Quadro de Servidores da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo - PCIES, estrutura os Planos de Carreiras dos cargos que o integram, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIENTÍFICA

Art. 1º Fica instituído o Quadro de Servidores da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo - PCIES, para atendimento das finalidades previstas no art. 128-A, *caput*, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 117, de 25 de outubro de 2022.

Art. 2º O Quadro de Servidores da PCIES será composto pelos seguintes cargos:

I - Perito Oficial Criminal;

II - Perito Oficial Médico Legista; e

III - Assistente de Perícia.

§ 1º As formações, os requisitos de ingresso e as atribuições de cada cargo do Quadro de Servidores da PCIES são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores dos cargos de que trata este artigo atuarão de forma integrada, em harmonia e complementariedade, para o alcance da missão institucional da PCIES.

§ 3º Os servidores dos cargos do Quadro de Servidores da PCIES são organizados por meio de carreiras próprias, as carreiras da Polícia Científica.

Art. 3º Os cargos previstos no art. 2º desta Lei Complementar são de natureza policial, essenciais e típicas de Estado, e seus ocupantes são denominados Policiais Científicos.

Art. 4º Os policiais científicos são regidos por Estatuto próprio, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As prerrogativas, os deveres, o regime disciplinar, os direitos e as vantagens específicos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo serão disciplinados em lei complementar própria, de acordo com o art. 68, inciso XIII, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022.

### CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido por concurso público e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;

II - subsídio: remuneração do servidor concentrada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 39, §§ 4º e 8º, e 144, § 9º, da Constituição Federal;

III - carreira: cargo disposto em uma série de categorias e referências, escalonadas em função do mérito, do grau de responsabilidade e do nível de complexidade das atribuições;

IV - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

V - categoria: segmentação vertical da tabela da carreira, com incremento gradual do valor do subsídio, que indica a aptidão do servidor de exercer atribuições de maior complexidade;

VI - promoção: passagem do servidor de uma categoria para outra na estrutura da carreira;

VII - seleção: processo por meio do qual se definem os critérios pelos quais os policiais científicos concorrerão à promoção;

VIII - referência: segmentação horizontal da tabela da carreira, com incremento gradual do valor do subsídio, referente ao tempo de efetivo exercício do cargo;

IX - progressão: passagem do servidor de uma referência para outra na estrutura de uma carreira; e

X - vencimento: retribuição pecuniária mensal, acrescida as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, nos termos dos arts. 66 e 69 da Lei Complementar nº 46, de 1994, e paga aos servidores que não tenham sido enquadrados no regime de subsídio.

Parágrafo único. Excetuam-se da unicidade típica do regime de subsídio, previsto no inciso II do *caput* deste artigo, as parcelas de remuneração variáveis ou de caráter eventual, concedidas e pagas referentes a:

I - exercício de cargo em comissão ou função gratificada; e

II - prestação de serviço extraordinário.

### TÍTULO II DO INGRESSO NO PODER EXECUTIVO ESTADUAL CAPÍTULO I DOS REQUISITOS DE INGRESSO NA POLÍCIA CIENTÍFICA

Art. 6º O ingresso nas carreiras de Perito Oficial Criminal, de Perito Oficial Médico Legista e de Assistente de Perícia ocorrerá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita de conhecimentos gerais e específicos;

II - exame de aptidão física;

III - exame de saúde;

IV - exame psicotécnico;

V - investigação criminal e social; e

VI - curso de formação profissional.

§ 1º As fases a que se referem os incisos I e VI do *caput* deste artigo terão caráter classificatório e eliminatório.

§ 2º As fases a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo terão caráter exclusivamente eliminatório.

Art. 7º Somente participarão do Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados na prova escrita, em número equivalente ao previsto no edital, e que tenham obtido êxito nas fases prévias, classificatória e eliminatórias, do concurso.

§ 1º Por necessidade administrativa e comprovação motivada de interesse público em suas nomeações, poderão ser convocados para realizar o Curso de Formação Profissional, em caráter suplementar, os candidatos que tenham sido aprovados no concurso público fora do número de vagas inicialmente previsto no edital, em cadastro de reserva.

§ 2º A convocação suplementar para Curso de Formação Profissional de que trata o § 1º deste artigo:

I - não poderá, em nenhuma hipótese, contemplar os candidatos já eliminados na primeira etapa de prova escrita do concurso; e

II - não dependerá de aditamento ou retificação do quadro de vagas previsto no edital de abertura do concurso público.

Art. 8º Os candidatos às carreiras da Polícia Científica que frequentarem o Curso de Formação Profissional terão direito a uma bolsa de estudos, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio inicial da tabela de referência do respectivo cargo.

## CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório constitucional de 3 (três) anos, na forma definida no art. 41 da Constituição Federal e em regulamento específico.

## CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 10. As Carreiras da Polícia Científica estarão vinculadas à PCIES, a quem competirá a gestão da força de trabalho.

## TÍTULO III

### DA GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO

#### CAPÍTULO I

##### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. Fica estabelecida a carga horária de:

I - 40 horas semanais para o cargo de Perito Oficial Criminal;

II - 30 horas semanais para o cargo de Perito Oficial Médico Legista; e

III - 40 horas semanais para o cargo de Assistente de Perícia.

Art. 12. Em caso de calamidade pública ou de outro evento de grande proporção, quando convocados, exigir-se-á dos integrantes das carreiras da Polícia Científica apresentação imediata para atuação.

Art. 13. A jornada de trabalho dos servidores das carreiras criadas por esta Lei Complementar será executada sob regime diário ou sob regime de plantão, a serem estabelecidos pela Polícia Científica.

§ 1º O regime diário será empregado quando as atribuições exercidas pelos servidores da Polícia Científica exigirem ou tornarem conveniente seu comparecimento sequencial no horário de expediente definido pela Polícia Científica.

§ 2º O regime de plantão será empregado em funções de natureza essencial, atendidas em turnos ininterruptos de revezamento e que não admitam paralisação.

Art. 14. Os policiais científicos poderão ser designados para a realização de serviços para além da jornada ordinária de trabalho, mediante o pagamento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 1º A distribuição das horas de serviço extraordinário de que trata o *caput* deste artigo dependerá de:

I - disponibilidade orçamentária;

II - interesse de serviço previamente justificado;

III - prévia candidatura do servidor; e

IV - inclusão do servidor em escala prévia de serviço.

§ 2º O serviço de natureza extraordinária de que trata o *caput* deste artigo:

I - será organizado e fixado pela Chefia da Polícia Científica;

II - será limitado a seis horas mensais por servidor; e

III - será pago por meio da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, na forma da legislação vigente.

§ 3º A escala de serviço extra, a que se refere o *caput* deste artigo, dependerá da efetiva prestação de serviço em atividade-fim da Polícia Científica, condicionada à escala de serviço extra, não podendo exceder as seis horas mensais.

§ 4º Para fins de pagamento de serviço extraordinário, aplica-se a metodologia utilizada pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES, podendo ser regulamentada por ato do chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 5º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não se incorpora aos proventos de inatividade dos servidores da Polícia Científica.

## CAPÍTULO II

### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 15. O policial científico terá suas atividades acompanhadas e o seu desempenho avaliado para fins de aprimoramento e adequação da execução de suas tarefas individuais aos objetivos definidos para a PCIES.

Art. 16. A avaliação de desempenho é instrumento essencial e indispensável para a política de gestão de pessoas e será regulamentada por instrumento específico.

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho funcional do policial científico será regulamentada pelo Conselho da Polícia Científica.

#### TÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 17. As Carreiras da Polícia Científica, segmentadas em 4 (quatro) categorias e 15 (quinze) referências, será a base do Plano das Carreiras instituídas por esta Lei Complementar, sendo estruturadas em tabela de remuneração pela modalidade de remuneração por subsídio.

§ 1º As carreiras de que trata o *caput* deste artigo são organizadas verticalmente em categorias, dispostas em ordem ascendente, a saber: 3ª categoria, 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial, esta última correspondente ao nível mais elevado das carreiras.

§ 2º As referências, que representa a organização da carreira em nível horizontal e em sentido crescente do início ao fim da carreira, serão designadas por números arábicos, iniciadas na referência 1 e encerradas na referência 15 da tabela de subsídio.

§ 3º O ingresso na carreira dar-se-á na 3ª categoria, referência 1, da tabela de subsídio.

#### CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 18. Progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria.

Parágrafo único. O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 1 (uma) referência, desde que no período não incorra em hipóteses de interrupção do interstício.

Art. 19. A progressão funcional dar-se-á, em regra, no interstício mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

§ 2º A primeira progressão funcional só poderá ser concedida após a estabilidade do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, sendo vedado o cômputo do período do estágio probatório para progressões subsequentes

§ 3º As progressões subsequentes à primeira observarão o interstício mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do *caput* deste artigo e em conformidade com os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 20. O interstício necessário para progressão será interrompido, com o reinício de sua contagem, nas hipóteses de:

I - penalidade disciplinar;

II - falta injustificada;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - licença por motivo de deslocamento de cônjuge ou companheiro;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VII - licença para atividade político-eleitoral;

VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual; e

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A interrupção de que trata:

I - o inciso V do *caput* deste artigo não se aplica às licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente de serviço, por gestação ou por adoção; e

II - o inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato classista ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no Poder Executivo Estadual.

Art. 21. A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do direito.

#### CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 22. A Promoção consistirá na passagem de uma categoria para outra, em sentido vertical, permanecendo na mesma referência e cargo, a partir do preenchimento dos requisitos e dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 23. Os recursos disponíveis para a promoção serão de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a verba utilizada para remunerar o conjunto dos servidores ativos na respectiva carreira, garantindo, no mínimo, a promoção de 50% (cinquenta por cento) dos servidores aptos de cada carreira, por categoria promocional.

§ 1º O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) de que trata o *caput* deste artigo será distribuído proporcionalmente entre as categorias promocionais da carreira que tenham servidores aptos a concorrência.

§ 2º Quando o orçamento de que trata o *caput* deste artigo não for suficiente para viabilizar a promoção de servidor na respectiva carreira, será promovido apenas 1 (um) servidor, observando o disposto nos demais artigos desta Lei Complementar.

§ 3º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, não será considerado número fracionado, arredondando-se para cima quando o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

##### Seção I

##### Dos Requisitos Para Participação Em Processo Promocional

Art. 24. Estarão aptos a participar do ciclo de promoção os servidores estáveis que, completarem o interstício mínimo até 31 de dezembro e preencherem os seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício necessário para a promoção, consistente no exercício do cargo em uma mesma categoria da carreira pelo período mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;  
II - conclusão de curso(s) de aperfeiçoamento profissional, com carga horária mínima necessária ao acesso à categoria imediatamente superior; e  
III - comprovação de aptidão na avaliação de desempenho funcional ao final do interstício de promoção à categoria imediatamente superior.

Art. 25. O cumprimento do interstício promocional pressupõe a permanência do servidor na categoria imediatamente inferior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício o tempo do servidor no cargo no qual concorre à promoção, nos termos do art. 166 da Lei Complementar nº 46, de 1994.

Art. 26. Será suspensa a contagem de tempo para cumprimento dos interstícios promocionais para o policial científico que for condenado irrecorribelmente em processo administrativo disciplinar nos casos de infração administrativa ou transgressão disciplinar praticada no exercício da função ou em razão do cargo, pelo período de:

I - 6 (seis) meses, em caso de pena de advertência;

II - 1 (um) ano, em caso de pena de suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - 2 (dois) anos, em caso de pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na suspensão da contagem, o tempo do interstício para promoção do policial científico será paralisado pelo período correspondente à penalidade administrativa aplicada, retomando-se a contagem após o cumprimento da penalidade, sem desconsiderar o tempo anterior de efetivo exercício no cargo e categoria.

Art. 27. Será interrompida a contagem de tempo para cumprimento do interstício promocional do servidor em virtude de:

I - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

II - cessão para fora do Poder Executivo Estadual, salvo nos casos de nomeação ou designação para função de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - exercício fora da Polícia Científica, salvo nos casos de nomeação ou designação para função de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual;

IV - licença para o trato de interesses particulares; e

V - condenação irrecorribel em processo administrativo disciplinar, nos casos de pena de suspensão igual ou superior a 60 (sessenta) dias, ou em sentença penal transitada em julgado que não acarrete perda do cargo, em virtude de crime praticado no exercício da função ou em razão do cargo.

Parágrafo único. A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

Art. 28. A promoção ocorrerá no mês de janeiro para os servidores que completarem o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício até 31 de dezembro.

Parágrafo único. A promoção será concedida com vigência em 1º de janeiro.

## Seção II

### Dos Cursos De Aperfeiçoamento Profissional

Art. 29. Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 24 desta Lei Complementar, o policial científico da carreira de Perito Oficial Criminal deverá comprovar a carga horária mínima de curso que o habilite:

I - para promoção da terceira para a segunda categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou por instituição congênere ou conveniada, com carga horária mínima de 200 horas/aula, realizado durante o interstício promocional;

II - para promoção da segunda para a primeira categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou por instituição congênere ou conveniada, com carga horária mínima de 240 horas/aula, realizado durante o interstício promocional; ou

b) pós-graduação *lato sensu* em área temática de segurança pública, ciências forenses ou em áreas correlatas às atribuições do cargo, desde que tenham sido realizados em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

III - para promoção da primeira categoria para a categoria especial:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou por instituição congênere ou conveniada, com carga horária mínima de 360 horas/aula, realizado durante o interstício promocional; ou

b) pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em área temática de segurança pública, ciências forenses ou em áreas correlatas às atribuições do cargo, desde que tenham sido realizados em instituição reconhecida pelo MEC.

Art. 30. Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 24 desta Lei Complementar, o policial científico da carreira de Perito Oficial Médico Legista deverá comprovar a carga horária mínima de curso que o habilite:

I - para promoção da terceira para a segunda categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou por instituição congênere ou conveniada, com carga horária mínima de 200 horas/aula, realizado durante o interstício promocional;

II - para promoção da segunda para a primeira categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou por instituição congênere ou conveniada, com carga horária mínima de 240 horas/aula, realizado durante o interstício promocional; ou

b) pós-graduação *lato sensu* em área temática de segurança pública, ciências forenses ou em áreas correlatas às atribuições do cargo, desde que tenham sido realizados em instituição reconhecida pelo MEC;

III - para promoção da primeira categoria para a categoria especial:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

do Estado do Espírito Santo ou por instituição congênere ou conveniada, com carga horária mínima de 360 horas/aula, realizado durante o interstício promocional; ou  
b) pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em área temática de segurança pública, ciências forenses ou em áreas correlatas às atribuições do cargo, desde que tenham sido realizados em instituição reconhecida pelo MEC; ou  
c) Residência Médica em área temática de ciências forenses ou em áreas que tenham correlação com as atribuições do cargo.

Art. 31. Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 24 desta Lei Complementar, o policial científico da carreira de Assistente de Perícia deverá comprovar a carga horária mínima de curso que o habilite: I - para promoção da terceira para a segunda categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou por instituição congênere ou conveniada, com carga horária mínima de 200 horas/aula, realizado durante o interstício promocional;

II - para promoção da segunda para a primeira categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou por instituição congênere ou conveniada, com carga horária mínima de 240 horas/aula, realizado durante o interstício promocional; ou

III - para promoção da primeira categoria para a categoria especial:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou por instituição congênere ou conveniada, com carga horária mínima de 360 horas/aula, realizado durante o interstício promocional; ou

b) curso de graduação, pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em área temática de segurança pública, ciências forenses ou em áreas correlatas às atribuições do cargo, desde que tenham sido realizados em instituição reconhecida pelo MEC.

Art. 32. Fica a Academia de Ciências Forenses responsável pela regulamentação dos cursos de aperfeiçoamento profissional, de que trata o inciso II do art. 24 desta Lei Complementar.

Art. 33. Os cursos de graduação e de pós-graduação realizados pelo policial científico antes do ingresso na respectiva carreira serão considerados, nos seguintes termos:

I - cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* somente para a promoção da 2<sup>a</sup> para a 1<sup>a</sup> categoria, desde que o conteúdo programático apresente correlação com as atribuições do cargo;

II - cursos de pós-graduação *stricto sensu* somente para a promoção da 1<sup>a</sup> para a categoria especial, desde que o conteúdo programático apresente correlação com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto deste artigo os títulos apresentados para posse do servidor como requisito de ingresso.

Art. 34. Os cursos concluídos no exterior serão aceitos desde que o certificado ou diploma seja revalidado por instituição de ensino superior no Brasil, observando-se a regulamentação do MEC.

### Seção III

#### Da Avaliação De Desempenho Funcional

Art. 35. A avaliação de desempenho funcional do policial científico será regulamentada pelo Conselho da Polícia Científica e compreenderá o intervalo de tempo vigente entre cada categoria e será exigida ao final do interstício para promoção à categoria imediatamente superior.

### Seção IV

#### Dos critérios de desempate

Art. 36. Para fins de desempate no processo de promoção terá preferência, sucessivamente, o policial científico:

I - de maior tempo de serviço na categoria;

II - de maior tempo de serviço na carreira; e

III - mais idoso.

### Seção V

#### Da Interposição de recursos

Art. 37. Fica garantida a possibilidade de interposição de recursos contra:

I - a listagem de aptos, divulgada no edital de abertura do ciclo promocional;

II - questões objetivas, qualificação e aperfeiçoamento profissional; e

III - o resultado preliminar do ciclo profissional.

§ 1º O prazo para apresentação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será de 15 (quinze) dias, contados da data de sua publicação na imprensa oficial.

§ 2º Não será conhecido o recurso que for interposto fora do prazo, precluindo-se o direito de o servidor realizar seus questionamentos.

### CAPÍTULO IV

#### DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO

Art. 38. A Polícia Científica deverá instituir Comissão Permanente de Promoção - CPP, com o objetivo de executar, coordenar e controlar as ações essenciais à eficácia do processo de promoção.

Art. 39. A CPP será composta exclusivamente por servidores efetivos e em número ímpar, garantida a participação de ao menos um policial localizado na Academia de Ciências Forenses - ACF e um servidor localizado no Departamento de Recursos Humanos - DRH.

§ 1º O ato de designação dos membros da CPP será de competência do Perito Oficial Geral, o qual deverá indicar o servidor que irá presidir a comissão.

§ 2º No caso de o membro titular da CPP concorrer à promoção ou ser cônjuge, companheiro ou parente,

consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, de servidor participante do processo promocional, ou de sua chefia, deverá ser substituído por um dos membros suplentes.  
§ 3º O desempenho das funções da CPP dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes.

Art. 40. À CPP compete:

- I - elaborar e publicar os editais de promoção;
- II - averiguar a documentação que compõe o processo promocional;
- III - decidir acerca da existência de correlação entre o curso de qualificação e aperfeiçoamento profissional e as atribuições do servidor;
- IV - julgar os recursos apresentados; e
- V - realizar outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO V DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 41. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Científica, quanto sua atuação nos processos promocionais:

- I - apurar o interstício cumprido no interstício promocional;
- II - controlar as situações de suspensão e interrupção do interstício promocional;
- III - elaborar a listagem dos policiais aptos a concorrer à promoção;
- IV - acompanhar o processo de inscrição dos candidatos à promoção;
- V - auxiliar a CPP no decurso do processo de promoção; e
- VI - realizar outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO VI DA ACADEMIA DE CIÊNCIAS FORENSES

Art. 42. Será da ACF a competência para a regulamentação dos cursos de aperfeiçoamento profissional aproveitados para fins promocionais de que trata esta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VII DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE PROMOÇÃO

Art. 43. A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, com efeitos a contar de 1º de janeiro.

Art. 44. A homologação do processo de promoção e publicação do ato de concessão será de competência da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Quadro de Servidores da PCIES será constituído a partir da segregação de cargos que até a data da publicação desta Lei Complementar integravam a PCES e que se dedicavam, naquele órgão, às finalidades previstas para a PCIES.

§ 1º Ficam transferidos da PCES para integrarem o quadro de pessoal da PCIES os cargos efetivos, acompanhados dos servidores titulares, com seus respectivos quantitativos de vagas, conforme descrito no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam enquadrados no cargo de Perito Oficial Médico Legista os servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, forem titulares do cargo efetivo de Médico Legista, conforme descrito no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 3º Os servidores enquadrados na forma do § 2º deste artigo ocuparão automaticamente, no cargo transformado, a mesma categoria e referência que ocupavam em seus cargos anteriores à transformação.

§ 4º Ficam ampliados em 42 (quarenta e duas) vagas os quantitativos relativos ao cargo de Médico-Legista.

§ 5º O quadro de vagas dos cargos efetivos da PCIES, após a transferência prevista no § 1º, enquadramento previsto no § 2º com sua ampliação prevista no § 4º e a criação de novo cargo, é o constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 46. Os subsídios dos servidores ocupantes das carreiras da Polícia Científica, fixados nas Tabelas constantes desta Lei Complementar, serão alterados por lei ordinária.

Art. 47. Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Oficial Criminal e Perito Oficial Médico Legista, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, ainda remunerados por vencimentos, direito de opção, a qualquer momento e de forma irretratável, pela modalidade de remuneração sob a forma de subsídio.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive às vantagens pessoais, adicionais, gratificações, indenizações, abonos, prêmios, verbas de representação, acréscimos, estabilidade financeira, guarda de preso, auxílios alimentação e transporte ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidas pelo subsídio.

Art. 48. O servidor ativo, de que trata esta Lei Complementar, que exercer a opção na forma do art. 47, será enquadrado na referência da Tabela de Subsídio, observando o tempo de serviço prestado na condição de policial civil do estado do Espírito Santo, mantendo-se a categoria em que se encontra na data da opção, conforme Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º O tempo de serviço de que trata o *caput* deste artigo será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção.

§ 2º Exceuta-se na apuração da contagem do tempo de serviço de que trata o *caput* deste artigo o período concedido a título de licença não remunerada.

§ 3º A primeira progressão dos servidores ocupantes dos cargos de Perito Oficial Criminal e Perito Oficial Médico Legista, e que optarem pelo subsídio na forma desta Lei Complementar, ocorrerá ao completar tempo

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

de serviço que faltava na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior.  
§ 4º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo não terão redução remuneratória quando do seu posicionamento nas categorias da Tabela de Subsídio.

Art. 49. Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, ao servidor aposentado, assim como ao pensionista dependente de ex-servidor, em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas referências conforme Anexo V desta Lei Complementar, mantendo-se as categorias em que se encontram na data da opção.

Parágrafo único. O tempo de serviço do servidor aposentado ou de ex-servidor, instituidor de pensão, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

Art. 50. O servidor de que trata esta Lei Complementar que não exercer o direito de opção que lhe é assegurado no art. 47 permanece remunerado pela modalidade de vencimentos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 51. Para os ciclos que ocorrerão após a publicação desta Lei Complementar, poderão ser considerados os cursos realizados na Academia de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - ACADEPOL, desde que estejam dentro do interstício de promoção e tenham correlação com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. No caso de não oferecimento de curso de aperfeiçoamento pela ACAPOL da PCES no ano de 2025, o policial científico, independentemente da categoria pretendida e desde que cumpridos os demais requisitos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar, estará apto a concorrer à promoção no ciclo de 2025 para a categoria imediatamente superior, sendo obrigatória a participação no curso de aperfeiçoamento profissional quando este for ofertado pela ACF.

Art. 52. Ficam instituídas as Tabelas de Subsídio para as carreiras de Perito Oficial Criminal e Perito Oficial Médico Legista fixadas neste artigo.

§ 1º As Tabelas de Subsídio de que trata o *caput* deste artigo são as constantes do Anexo VI, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º As Tabelas de Subsídio de que trata o *caput* deste artigo são as constantes do Anexo VII, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2025.

§ 3º As Tabelas de Subsídio de que trata o *caput* deste artigo são as constantes do Anexo VIII, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2026.

§ 4º Não se aplica de forma concomitante o reajuste linear concedido no ano de 2025 por meio da Lei nº 12.406, de 9 de maio de 2025, nas tabelas de subsídio previstas neste artigo.

Art. 53. Ficam instituídas as Tabelas de Subsídio para a carreira de Assistente de Perícia fixadas neste artigo.

§ 1º A Tabela de Subsídio de que trata o *caput* deste artigo será a constante do Anexo IX, a vigorar a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A Tabela de Subsídio de que trata o *caput* deste artigo será a constante do Anexo X, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2026.

Art. 54. Fica extinto, na vacância, o cargo de Auxiliar de Perícia Médico-Legal do quadro da PCES.

§ 1º Competirá, de forma transitória, aos servidores do cargo previsto no *caput* deste artigo a execução das atribuições de seu cargo enquanto perdurar o processo de composição do quadro de vagas do cargo de Assistente de Perícia.

§ 2º A atuação prevista no § 1º deste artigo se dará por meio de alocação dos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Perícia Médico-Legal na PCIES, sendo mantidos os direitos de movimentação na carreira, progressão e promoção, com base na legislação vigente.

§ 3º Fica limitado o provimento de vagas do cargo de Assistente de Perícia do quadro de pessoal próprio previsto nesta Lei Complementar, de forma transitória e na mesma quantidade, condicionado às vacâncias do cargo de Auxiliar de Perícia Médico-Legal.

§ 4º Enquanto alocados na PCIES, os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Perícia Médico-Legal estarão submetidos aos regramentos, à hierarquia e às diretrizes disciplinares da PCIES.

Art. 55. O art. 5º da Lei Complementar nº 657, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 1º O inciso II deste artigo não se aplica aos servidores do cargo de Auxiliar de Perícia Médico-Legal, quando alocados na Polícia Científica do Estado do Espírito Santo - PCIES, para exercer atividades relacionadas com as atribuições de competência de seu cargo.

§ 2º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício." (NR)

Art. 56. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitando os efeitos financeiros previstos em seus arts. 52 e 53.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação, deverá proceder aos ajustes necessários para a sua operacionalização e edição de regulamentos específicos, se necessário.

Art. 57. Ficam revogados:

I - as alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 21, e as alíneas "b" e "f" do § 1º do art. 22, todos da Lei Complementar nº 4, de 15 de janeiro de 1990;

II - os arts. 1º ao 13 da Lei Complementar nº 422, de 6 de dezembro de 2007; e

III - a Lei Complementar nº 882, de 26 de dezembro de 2017.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de Janeiro de 2026.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**ANEXO I**, a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar

**CARGO: PERITO OFICIAL CRIMINAL****Requisito de Ingresso:**

Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, bacharelado ou licenciatura, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; registro no conselho de classe, quando for o caso; e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.

Formações admitidas: Biomedicina, Bioquímica, Biotecnologia, Ciências Biológicas, Farmácia, Odontologia, Psicologia, Medicina Veterinária, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Ciências da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia (Acústica, Aeroespacial, Aeronáutica, Agronômica, Ambiental, Civil, Controle e Automação, Computação, de Alimentos, de Materiais, de Segurança do Trabalho, de Telecomunicações, Elétrica, Florestal, Industrial, Mecânica, Mecatrônica, Naval, Petróleo, Produção, Química e Sanitária), Física, Biofísica, Geologia, Gemologia, Mineralogia, Química e Química Industrial.

**Atribuições:**

Realizar, gerir, coordenar, normatizar e supervisionar atividades de complexidade de natureza técnica, científica e especializada com objetivo de executar exames e perícias criminais necessárias à instrução processual penal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, com exercício de suas atribuições nas áreas forenses: de balística, documentoscopia, merceologia, mineralogia, geologia, gemologia, audiovisual, informática, eletroeletrônicos, perícias especiais, fonética, física, papiloscopia, ciências de dados, contabilidade, toxicologia, química, medicina veterinária, genética, biologia, bioquímica, crime contra pessoa, crime contra o patrimônio, sinistro de trânsito, acidentes, incêndios e explosões, engenharia legal, perícias veiculares, crimes ambientais, papiloscopia, prosopografia, odontologia, entre outros; realizar exames e análises periciais, inclusive em instrumentos utilizados, ou presumivelmente utilizados, na prática de infrações penais; coordenar, gerir, normatizar, zelar e supervisionar pelos princípios da cadeia de custódia do vestígio em todas as suas etapas por meio da sua execução e orientação; efetuar exames, perícias e pesquisas em locais de crimes, naqueles contra a pessoa, de corrupção, contra o patrimônio e em casos de delitos de trânsito que resultem morte ou lesão corporal; realizar no local do evento, a perinecrosopia de cadáveres, para a localização e caracterização das lesões externas, tendo em vista a diagnose diferencial entre homicídio, suicídio e acidente, recolhendo nesses locais, materiais e elementos elucidativos para posterior exame em laboratório; orientar e proceder à coleta de material para exames e perícias criminais; realizar reprodução simulada dos fatos; realizar pesquisas, exames, levantamentos e análises de impressões ou marcas de instrumentos e veículos relacionados a crimes, contravenções e acidentes; coletar e realizar exames em materiais, substâncias, instrumentos, aparelhos e objetos, visando à caracterização de adulterações, autenticidades, falsificações e fraude em geral; realizar a análise e autenticação de documentos e produtos; identificar documentos físicos, digitais ou produtos que tenham sido falsificados, alterados ou adulterados; recuperar informações destruídas ou ocultas em documentos; comparar e analisar assinaturas e escritas para determinar sua autenticidade e autoria; proceder às análises laboratoriais nos campos da bioquímica, entomologia, palinologia, zoologia, papiloscopia, biologia, toxicologia, DNA, genética e química, em amostras biológicas retiradas de vivo e *post-mortem*, em anteparos, drogas, plantas, pelos, fibras, venenos, medicamentos, alimentos, produtos químicos e demais materiais orgânicos/inorgânicos relacionados ao crime; realizar exames em amostras biológicas para determinar a presença de álcool, drogas, venenos, medicamentos e agrotóxicos, por meio de análises qualitativas e quantitativas; realizar exames periciais em diferentes materiais como suaves, vestes e instrumentos de crimes, a fim de verificar a presença de vestígios de natureza biológica humana ou animal; realizar testes para constatação de gravidez em casos de crimes sexuais; examinar medicamentos, drogas de abuso, produtos de origem vegetal e outros produtos químicos para caracterização e enquadramento no rol conforme listas e portarias de órgãos de regulação; realizar perícias na área de genética forense compreendendo a análise de material genético contido em vestígios e outros materiais biológicos, visando à indicação de autoria em crimes, à identificação de desaparecidos e outras demandas criminais; proceder análises bacteriológicas, físico-químicas e toxicológicas em águas procedentes de interdição para consumo humano; realizar exames periciais digitais com o objetivo de extrair, analisar e interpretar dados de dispositivos como smartphones, computadores, IoT e eletrônicos diversos, incluindo a recuperação de dados apagados, análise de aplicativos, investigação de discos rígidos, análise de dispositivos móveis, e a preservação de evidências, por meio da elaboração de laudos periciais; recolher áudios, vídeos, imagens e equipamentos que contenham registros relacionados ao cometimento de crime para análise pericial; realizar exames periciais relativos a crimes registrados em suportes analógicos, ópticos ou eletrônicos de armazenamento, tratando-se de arquivos de áudio, imagem e vídeo; realizar extração e/ou recuperação de dados contidos em equipamentos eletrônicos de armazenamento; realização de exames de comparação de locutor, comparação facial, corporal e de imagens, verificação de edição em registros audiovisuais digitais e analógicos; analisar arquivos de vídeo e/ou imagem para determinação de coordenadas bidimensionais e tridimensionais de pontos a fim de estabelecer distância entre objetos, dimensões de objetos e pessoas, além da velocidade de veículos (fotogrametria forense); realizar perícias nos equipamentos e locais de exploração de jogos de azar em geral; realizar exames de merceologia; proceder a exames de balística forense em geral; periciar máquinas, veículos, motores, turbinas, aparelhos e dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos e eletromecânicos; executar exames metalográficos em veículos automotores e em armas de fogo, a fim de detectar possíveis adulterações em marcas e numerações de série de fabricação; verificar, no caso de perícias de incêndio e explosões, a causa e o lugar em que tenham se iniciado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato, recolhendo nesses locais materiais para posterior exame em laboratórios, visando identificar as substâncias encontradas; coletar e analisar vestígios relacionados a crimes de maus-tratos a animais; determinar a causa de óbito de animais, relacionados a crimes; realizar perícias em locais de crime relacionados à fauna, flora, poluição e monumentos históricos; realizar a identificação de cadáveres por técnicas papiloscópicas, odontológicas, antropométricas, biométricas, genéticas, entre outras; realizar perícias, orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos relacionadas à identificação humana, civil, criminal, *post-mortem* e de recém-nascidos; zelar pela qualidade da coleta multibiométrica, pela integridade dos bancos de dados da identificação civil, inclusive de recém-nascidos, funcionais e criminais, e pela segurança na emissão da carteira de identidade; planejar, gerir, coordenar e executar os bancos de dados, a coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivos, com a utilização de atuais e futuras tecnologias, todos os procedimentos relacionados à identificação civil, criminal e biométrica, definindo, autorizando e controlando sistemas automatizados; planejar, gerir, coordenar e executar os convênios relacionados à identificação civil e outros de interesse da Polícia Científica; pesquisar e examinar impressões papilares e demais índices reveladores da identidade de criminosos e de vítimas, efetuando o levantamento de vestígios papilares em local de crime ou acidentes, mediante emprego de técnica adequada; realizar perícias, orientar e proceder com a captura e tratamento de imagens em sistemas automatizados de pesquisa, comparação e identificação de impressões papilares, de biometrias faciais, de íris, de voz e demais sistemas biométricos de identificação humana e criminalísticos; planejar, gerir, coordenar e executar programas na área de identificação civil e projetos de atendimento à comunidade, visando assegurar o exercício da cidadania; realizar perícias papiloscópicas, poroscópicas e necropapiloscópicas; proceder à exérese dos dedos dos cadáveres para identificação humana; proceder à identificação civil e criminal de pessoas; emitir o atestado de antecedentes criminais e a folha e boletins de antecedentes criminais, de acordo com a legislação vigente; manter sistemas fotográficos atualizados dos criminosos para confronto com retratos falados e biometrias faciais; realizar perícias para identificação de pessoas desaparecidas e em desastres ou acidentes de massa; realizar as perícias prosopográficas, de representação e de reconstituição facial humana; realizar trabalhos de retrato falado, projeção de envelhecimento e rejuvenescimento facial humano para fins de identificação, inclusive de pessoas desaparecidas; proceder à aplicação da Psicologia Forense, inclusive com vítimas para obtenção de iconografia e retratos falados; examinar as arcadas dentárias de cadáveres, visando à determinação da identificação, sexo e idade dos mesmos; efetuar exames na região buco-maxilo-facial para a localização, caracterização, extensão e intensidade das lesões corporais, bem como determinar o grau de incapacidade física resultante; realizar perícias odontolegais no vivo, morto íntegro, ou em partes e fragmentos, sendo utilizadas, no momento de necropsia, as vias de acesso do pescoço ou da cabeça; gerenciar os bancos de dados civis, criminais, biométricos, genéticos, balísticos, dentre outros; utilizar meios tecnológicos para interpretação dos fatos e ilustração de laudos, como fotografia forense, vídeos, recognition visuográfica e reconstruções digitais por fotogrametria e/ou a laser de locais de crime e outros delitos; realizar exames e perícias em crimes financeiros, incluindo lavagem de dinheiro, analisando documentos contábeis para identificar fraudes e rastrear ativos ilícitos; atuar na resolução de crimes que envolvam operações financeiras complexas, orientando tecnicamente procedimentos relacionados a investigações; coletar objetos, dados e informações necessárias à complementação dos exames periciais; zelar pela conservação, utilização e funcionamento de aparelhos, instrumentos e utensílios empregados no serviço; planejar, desenvolver e executar pesquisas e estudo científicos visando aprimorar conhecimentos e tecnologias atinentes às técnicas e procedimentos no âmbito da atividade pericial e demais áreas da Polícia Científica; emitir laudos periciais e pareceres técnicos; elaborar relatórios, notas técnicas, manifestações e protocolos procedimentais; instrumentalizar inquéritos policiais, denúncias e ações penais com provas materiais; prestar auxílio de sua especialidade, quando solicitado, aos peritos médicos legistas; comparecer a audiências judiciais, quando requerido; fornecer esclarecimentos técnico-científicos à Justiça, sempre que for solicitado pelas autoridades competentes, por meio de análises, pesquisas e exames relacionados aos seus conhecimentos em criminalística, identificação e laboratórios forenses; produzir dados estatísticos de suas atividades; desempenhar outras atividades que visem apoiar técnica e administrativamente as metas da Instituição Policial, no âmbito pericial; conduzir veículos oficiais conforme as normas das Leis de Trânsito, para fins de desempenho de suas atribuições; desenvolver outras atividades correlatas, compatíveis com a área de atuação.

**CARGO: PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA****Requisito de Ingresso:**

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; Registro no Conselho Regional de Medicina; e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.

**Atribuições:**

Executar com autonomia, exclusividade e independência, perícias em cadáveres, proceder a exames em materiais biológicos humano, no campo da medicina legal; proceder a exames periciais, inclusive em locais de eventos suscetíveis de perícias; realizar necropsia para determinação de *causa mortis*, localização e caracterização das lesões externas, visando à determinação de instrumento causador dessas lesões, em especial, os produzidos por projétil de arma de fogo, para determinação dos orifícios de entrada e saída; executar exames de clínica médico-legal, para constatação, localização, caracterização, extensão e intensidade das lesões corporais com vistas a determinação do grau de incapacidade física resultante; coletar em cadáveres, materiais biológicos e outros vestígios para posterior exames de laboratórios; coordenar, gerir, normatizar, zelar e supervisionar pelos princípios da cadeia de custódia do vestígio em todas as suas etapas por meio da sua execução e orientação; proceder a exames de verificação de embriaguez, de idade e sexológicos; elaborar os laudos periciais relativos aos exames e às perícias realizadas, com linguagem técnica, objetiva e clara; requerer exames radiológicos, anatomo-patológicos, microscópicos e toxicológicos, dentre outros; interpretar radiografias e outros exames de imagens, necessárias à complementação ou à orientação das perícias médico-legais; coletar material biológico de pessoas apresentadas por autoridades policiais e por solicitação destas, para exames laboratoriais de alcoolemia e de substâncias químicas; realizar a identificação de cadáveres por técnicas antropológicas; executar exames laboratoriais anatomo-patológico em vísceras e outros materiais de origem biológica necessários à complementação das perícias médico-legais; realizar perícias na área de genética forense, compreendendo a análise de material genético contido em vestígios e outros materiais biológicos, visando à indicação de autoria em crimes, identificação de desaparecidos e outras demandas criminais; realizar perícias para identificação de pessoas desaparecidas e em desastres ou acidentes de massa no âmbito da medicina legal; proceder à exumação de cadáveres com a colaboração dos auxiliares e com a participação de peritos criminais, quando necessário; zelar pela conservação, utilização e funcionamento de aparelhos, instrumentos e utensílios empregados no serviço; manter-se atualizado com os progressos da medicina legal, bem como realizar estudos, análises e pesquisas nessa área no interesse da Polícia Científica; planejar, desenvolver e executar pesquisas e estudo científicos visando aprimorar conhecimentos e tecnologias atinentes às técnicas e procedimentos no âmbito da atividade pericial e demais áreas da Polícia Científica; efetuar exames e pesquisas por solicitação de autoridades competentes, na instrumentação de acusações, ações ou procedimentos investigatórios e judiciais; executar os exames de lesões corporais, psiquiatria forense, sexológica e antropologia forense, necropsias, exumações e outras perícias criminais; prestar auxílio de sua especialidade, quando solicitado, aos peritos criminais; desempenhar outras atividades que visem apoiar técnica e administrativamente as metas da Instituição Policial, no âmbito da sua atuação; utilizar meios tecnológicos para ilustração de laudos, como a fotografia forense, diagramas, exames de imagens e outros; emitir laudos periciais e pareceres técnicos; elaborar relatórios, notas técnicas, manifestações e protocolos procedimentais; instrumentalizar inquéritos policiais, denúncias e ações penais com provas materiais; comparecer a audiências judiciais, quando requerido; coordenar, gerir, normatizar, zelar e supervisionar pelos princípios da cadeia de custódia do vestígio em todas as suas etapas, por meio da sua execução e orientação; fornecer esclarecimentos técnico-científicos à Justiça, sempre que for solicitado pelas autoridades competentes, por meio de análises, pesquisas e exames relacionados aos seus conhecimentos em medicina legal; produzir dados estatísticos de suas atividades; conduzir veículos oficiais conforme as normas das Leis de Trânsito, para fins de desempenho de suas atribuições; desenvolver outras atividades correlatas, compatíveis com a área de atuação.

**Cargo: ASSISTENTE DE PERÍCIA****Requisito de Ingresso:**

Conclusão de Curso de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo acrescido de curso técnico reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC; e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.

Formações admitidas: Técnico em Necropsia, Técnico em Radiologia, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Arquivo, Técnico em Biotecnologia, Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Computação Gráfica, Técnico em Design Gráfico.

**Atribuições:**

Executar procedimentos, sob coordenação dos médicos legistas, durante os exames periciais de necropsias, tais como a dissecação de órgãos e tecidos e a coleta de material biológico dos cadáveres, e durante exumações, onde estas ocorrerem; comparecer aos locais onde houver vítimas de mortes por causas externas, tais como em ocorrências de crimes contra a vida, em acidentes, em incidentes naturais, ou ainda em instituições de saúde, para a devida remoção e traslado de cadáveres; efetuar o transporte e demais procedimentos relacionados ao devido sepultamento de indigentes e desconhecidos; executar, após deliberação médica, operações técnicas nos cadáveres; remoção de vestes e adoramentos; lavagem; tonsura de pelos; abertura de crânio, tórax e cavidade abdominal; dissecção de órgãos e outras estruturas anatômicas; realizar a retirada das amostras biológicas, quando necessário, para exames anatomo-patológico e toxicológicos, assim como de outros vestígios periciais; realizar os procedimentos de cadeia de custódia, inclusive o manuseio, catalogação e arquivamento de vestígios, sob supervisão e orientação do Perito Oficial Criminal ou Perito Oficial Médico Legista; efetuar registro de cadáveres a serem submetidos a necropsia; efetuar a remoção cadavérica de corpos no interior do Instituto Médico Legal e das Seções Regionais de Medicina Legal; realizar o preparo dos cadáveres para entrega aos familiares ou inumação de indigentes; conceder os cadáveres para as famílias e funerárias, após a conclusão dos exames necroscópicos e demais perícias realizadas e liberação, certificando tratar-se do mesmo cadáver a ser liberado; auxiliar os Peritos Oficiais Criminais e Peritos Oficiais Médicos Legistas nos trabalhos de laboratórios, inclusive na limpeza de vidrarias e manipulação de amostras e vestígios; preparar reagentes e soluções necessárias às técnicas médico-legais ou laboratoriais; auxiliar os Peritos Oficiais nos trabalhos em locais de crimes e acidentes e outras atividades a serem realizadas nesses locais; auxiliar os peritos nas atividades de manutenção e testes em vestígios eletrônicos; auxiliar no processamento e no tratamento de modelos 3D coletados pelos peritos, bem como animações e simulações das prováveis dinâmicas nos locais de crime, com orientação do perito solicitante; realizar a coleta de dados biométricos para fins de identificação civil e criminal, assim como o preenchimento de informações de registro; apoiar nas atividades finalísticas relacionadas à PCIES; desempenhar outras atividades que visem apoiar técnica e administrativamente as metas da Instituição Policial; conduzir veículos oficiais, desde que habilitado, conforme as normas das Leis de Trânsito, para fins de desempenho de suas atividades; desenvolver atividades de atendimento ao público; desenvolver outras atividades correlatas, compatíveis com a área de atuação.

**ANEXO II**, a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei Complementar

<b>Cargos Efetivos transferidos da PCES para a PCIES</b>	
<b>Cargo Efetivo</b>	<b>Vagas</b>
Perito Oficial Criminal	522
Médico Legista	120
<b>TOTAL</b>	<b>642</b>

**ANEXO III**, a que se refere o § 2º do art. 45 desta Lei Complementar

<b>Cargo Efetivo Transformado</b>	
<b>Cargo Atual</b>	<b>Cargo Transformado</b>
Médico Legista	Perito Oficial Médico Legista

**ANEXO IV**, a que se refere o § 5º do art. 45 desta Lei Complementar

<b>Quadro de Pessoal da PCIES com Ampliação de Vagas</b>	
<b>Cargo Efetivo</b>	<b>Vagas</b>
Perito Oficial Criminal	522
Perito Oficial Médico Legista	120
Assistente de Perícia	250
<b>TOTAL</b>	<b>892</b>

**ANEXO V**, a que se referem os arts. 48 e 49 desta Lei Complementar

<b>TABELA PARA ENQUADRAMENTO NA REFERÊNCIA</b>	
<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>
até 03 anos	<b>1</b>
de 03 a 05 anos	<b>2</b>
de 05 a 07 anos	<b>3</b>
de 07 a 09 anos	<b>4</b>
de 09 a 11 anos	<b>5</b>
de 11 a 13 anos	<b>6</b>
de 13 a 15 anos	<b>7</b>
de 15 a 17 anos	<b>8</b>
de 17 a 19 anos	<b>9</b>
de 19 a 21 anos	<b>10</b>
de 21 a 23 anos	<b>11</b>
de 23 a 25 anos	<b>12</b>
de 25 a 27anos	<b>13</b>
de 27 a 29 anos	<b>14</b>
acima de 29 anos	<b>15</b>

**ANEXO VI**, a que se refere o § 1º do art. 52 desta Lei Complementar**TABELA SUBSÍDIO**

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$

JANEIRO/2025

CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PERITO OFICIAL CRIMINAL	ESPECIAL	14.286,00	14.571,72	14.863,15	15.160,41	15.463,62	15.772,89	16.088,35	16.410,12	16.738,32	17.073,09	17.414,55	17.762,84	18.118,10	18.480,46	18.850,07
	1 <sup>a</sup>	12.422,60	12.671,06	12.924,48	13.182,97	13.446,63	13.715,56	13.989,87	14.269,67	14.555,06	14.846,16	15.143,09	15.445,95	15.754,87	16.069,96	16.391,36
	2 <sup>a</sup>	10.802,27	11.018,31	11.238,68	11.463,45	11.692,72	11.926,57	12.165,10	12.408,41	12.656,58	12.909,71	13.167,90	13.431,26	13.699,88	13.973,88	14.253,36
	3 <sup>a</sup>	9.393,27	9.581,14	9.772,76	9.968,22	10.167,58	10.370,93	10.578,35	10.789,92	11.005,72	11.225,83	11.450,35	11.679,36	11.912,94	12.151,20	12.394,23

CARGA HORÁRIA: 30 HS - VALORES EM R\$

JANEIRO/2025

CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA	ESPECIAL	14.286,00	14.571,72	14.863,15	15.160,41	15.463,62	15.772,89	16.088,35	16.410,12	16.738,32	17.073,09	17.414,55	17.762,84	18.118,10	18.480,46	18.850,07
	1 <sup>a</sup>	12.422,60	12.671,06	12.924,48	13.182,97	13.446,63	13.715,56	13.989,87	14.269,67	14.555,06	14.846,16	15.143,09	15.445,95	15.754,87	16.069,96	16.391,36
	2 <sup>a</sup>	10.802,27	11.018,31	11.238,68	11.463,45	11.692,72	11.926,57	12.165,10	12.408,41	12.656,58	12.909,71	13.167,90	13.431,26	13.699,88	13.973,88	14.253,36
	3 <sup>a</sup>	9.393,27	9.581,14	9.772,76	9.968,22	10.167,58	10.370,93	10.578,35	10.789,92	11.005,72	11.225,83	11.450,35	11.679,36	11.912,94	12.151,20	12.394,23

Vitória (ES), terça-feira, 6 de Janeiro de 2026.

**ANEXO VII**, a que se refere o § 2º do art. 52 desta Lei Complementar**TABELA SUBSÍDIO**

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$															DEZEMBRO/2025	
CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PERITO OFICIAL CRIMINAL	ESPECIAL	14.857,44	15.154,58	15.457,68	15.766,83	16.082,17	16.403,81	16.731,89	17.066,52	17.407,85	17.756,01	18.111,13	18.473,35	18.842,82	19.219,68	19.604,07
	1 <sup>a</sup>	12.919,51	13.177,90	13.441,46	13.710,29	13.984,49	14.264,18	14.549,47	14.840,45	15.137,26	15.440,01	15.748,81	16.063,79	16.385,06	16.712,76	17.047,02
	2 <sup>a</sup>	11.234,36	11.459,04	11.688,22	11.921,99	12.160,43	12.403,64	12.651,71	12.904,74	13.162,84	13.426,10	13.694,62	13.968,51	14.247,88	14.532,84	14.823,49
	3 <sup>a</sup>	9.769,00	9.964,39	10.163,67	10.366,95	10.574,29	10.785,77	11.001,49	11.221,52	11.445,95	11.674,87	11.908,36	12.146,53	12.389,46	12.637,25	12.889,99

CARGA HORÁRIA: 30 HS - VALORES EM R\$															DEZEMBRO/2025	
CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA	ESPECIAL	14.857,44	15.154,58	15.457,68	15.766,83	16.082,17	16.403,81	16.731,89	17.066,52	17.407,85	17.756,01	18.111,13	18.473,35	18.842,82	19.219,68	19.604,07
	1 <sup>a</sup>	12.919,51	13.177,90	13.441,46	13.710,29	13.984,49	14.264,18	14.549,47	14.840,45	15.137,26	15.440,01	15.748,81	16.063,79	16.385,06	16.712,76	17.047,02
	2 <sup>a</sup>	11.234,36	11.459,04	11.688,22	11.921,99	12.160,43	12.403,64	12.651,71	12.904,74	13.162,84	13.426,10	13.694,62	13.968,51	14.247,88	14.532,84	14.823,49
	3 <sup>a</sup>	9.769,00	9.964,39	10.163,67	10.366,95	10.574,29	10.785,77	11.001,49	11.221,52	11.445,95	11.674,87	11.908,36	12.146,53	12.389,46	12.637,25	12.889,99

**ANEXO VIII**, a que se refere o § 3º do art. 52 desta Lei Complementar**TABELA SUBSÍDIO**

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$															DEZEMBRO/2026	
CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PERITO OFICIAL CRIMINAL	ESPECIAL	15.451,73	15.760,77	16.075,98	16.397,50	16.725,45	17.059,96	17.401,16	17.749,18	18.104,17	18.466,25	18.835,58	19.212,29	19.596,53	19.988,46	20.388,23
	1 <sup>a</sup>	13.436,29	13.705,02	13.979,12	14.258,70	14.543,87	14.834,75	15.131,44	15.434,07	15.742,75	16.057,61	16.378,76	16.706,34	17.040,46	17.381,27	17.728,90
	2 <sup>a</sup>	11.683,73	11.917,40	12.155,75	12.398,87	12.646,85	12.899,78	13.157,78	13.420,93	13.689,35	13.963,14	14.242,40	14.527,25	14.817,79	15.114,15	15.416,43
	3 <sup>a</sup>	10.159,77	10.362,96	10.570,22	10.781,62	10.997,26	11.217,20	11.441,55	11.670,38	11.903,78	12.141,86	12.384,70	12.632,39	12.885,04	13.142,74	13.405,59

CARGA HORÁRIA: 30 HS - VALORES EM R\$															DEZEMBRO/2026	
CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA	ESPECIAL	15.451,73	15.760,77	16.075,98	16.397,50	16.725,45	17.059,96	17.401,16	17.749,18	18.104,17	18.466,25	18.835,58	19.212,29	19.596,53	19.988,46	20.388,23
	1 <sup>a</sup>	13.436,29	13.705,02	13.979,12	14.258,70	14.543,87	14.834,75	15.131,44	15.434,07	15.742,75	16.057,61	16.378,76	16.706,34	17.040,46	17.381,27	17.728,90
	2 <sup>a</sup>	11.683,73	11.917,40	12.155,75	12.398,87	12.646,85	12.899,78	13.157,78	13.420,93	13.689,35	13.963,14	14.242,40	14.527,25	14.817,79	15.114,15	15.416,43
	3 <sup>a</sup>	10.159,77	10.362,96	10.570,22	10.781,62	10.997,26	11.217,20	11.441,55	11.670,38	11.903,78	12.141,86	12.384,70	12.632,39	12.885,04	13.142,74	13.405,59

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$															DEZEMBRO/2026	
CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ASSISTENTE DE PERÍCIA	ESPECIAL	5.785,10	5.900,81	6.018,82	6.139,20	6.261,98	6.387,22	6.514,97	6.645,27	6.778,17	6.913,74	7.052,01	7.193,05	7.336,91	7.483,65	7.633,32
	1 <sup>a</sup>	5.030,53	5.131,14	5.233,76	5.338,43	5.445,20	5.554,11	5.665,19	5.778,49	5.894,06	6.011,94	6.132,18	6.254,83	6.379,92	6.507,52	6.637,67
	2 <sup>a</sup>	4.374,37	4.461,86	4.551,09	4.642,12	4.734,96	4.829,66	4.926,25	5.024,78	5.125,27	5.227,78	5.332,33	5.438,98	5.547,76	5.658,71	5.771,89
	3 <sup>a</sup>	3.803,80	3.879,88	3.957,47	4.036,62	4.117,36	4.199,70	4.283,70	4.369,37	4.456,76	4.545,89	4.636,81	4.729,55	4.824,14	4.920,62	5.019,03

**ANEXO X**, a que se refere o § 2º do art. 53 desta Lei Complementar**TABELA SUBSÍDIO**

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$															DEZEMBRO/2026	
CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ASSISTENTE DE PERÍCIA	ESPECIAL	6.016,51	6.136,84	6.259,58	6.384,77	6.512,46	6.642,71	6.775,57	6.911,08	7.049,30	7.190,28	7.334,09	7.480,77	7.630,39	7.783,00	7.938,66
	1 <sup>a</sup>	5.231,75	5.336,38	5.443,11	5.551,97	5.663,01	5.776,27	5.891,80	6.009,63	6.129,82	6.252,42	6.377,47	6.505,02	6.635,12	6.767,82	6.903,18
	2 <sup>a</sup>	4.549,34	4.640,33	4.733,14	4.827,80	4.924,36	5.022,84	5.123,30	5.225,77	5.330,28	5.436,89	5.545,63	5.656,54	5.769,67	5.885,06	6.002,76
	3 <sup>a</sup>	3.955,95	4.035,07	4.115,77	4.198,09	4.282,05	4.367,69	4.455,04	4.							